

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE ANÁPOLIS – CIÊNCIAS SOCIOECONÔMICAS E
HUMANAS – NELSON DE ABREU JÚNIOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STR/CTO SENSU* INTERDISCIPLINAR EM
TERRITÓRIOS E EXPRESSÕES CULTURAIS NO CERRADO

PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI

**REPERCUSSÕES SOCIOECONÔMICAS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA
AS MULHERES NO ESTADO DE GOIÁS (2019-2023)**

ANÁPOLIS
2024

PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI

**REPERCUSSÕES SOCIOECONÔMICAS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA
AS MULHERES NO ESTADO DE GOIÁS (2019-2023)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Territórios e Expressões Culturais no Cerrado (TECCER) da Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais e Humanidades.

Linha de Pesquisa 1 - Dinâmicas Territoriais e Relações de Poder.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Lobo Lemes
Coorientadora: Profa. Dra. Divina Aparecida Leonel Lunas Lima

Anápolis, ____ de _____ de 2024.

PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI

**REPERCUSSÕES SOCIOECONÔMICAS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA PARA
AS MULHERES NO ESTADO DE GOIÁS (2019-2023)**

Dissertação defendida no âmbito do Programa de Pós-graduação *Strito Sensu*
Territórios e Expressões Culturais no Cerrado (TECCER) da Universidade Estadual
de Goiás (UEG), para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais e
Humanidades.

Aprovada em de de 2024 pela seguinte Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fernando Lobo Lemes (Orientador)
Presidente – PPGTECCER/UEG

Profa. Dra. Divina Aparecida Leonel Lunas (Coorientadora)
Membro Interno – PPGTECCER/UEG

Prof. Dra. Mariana Rezende Maranhão da Costa Brasil
Membro Externo – UniEVANGÉLICA

Prof. Dr. Jordão Horácio da Silva Lima
Membro Externo – TECCER/UEG

Prof. Dr. Glauber Xavier
Suplente Interno – PPGTECCER/UEG

Anápolis, ____ de _____ de 2024.

Aos professores, familiares e amigos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
ASPECTOS METODOLÓGICOS	14
CAPÍTULO 1	16
EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS.....	16
1.1 DA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1934	16
1.1.1 A figura da mulher na Constituição Imperial de 1824	17
1.1.2 A possibilidade de inclusão dos direitos femininos na Constituição Federal de 1891	21
1.1.3 Advento do direito previdenciário no ordenamento jurídico pátrio a partir de 1923	24
1.2 PRINCIPAIS MARCOS DA ATUAÇÃO DAS MULHERES FRENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL (1934 - 1980)	26
1.2.1 Aspectos históricos e políticos	27
1.2.2 Impasses sociais e protagonismo da mulher.....	29
1.2.3 Avanços do direito das mulheres no ordenamento jurídico pátrio	30
1.3 O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS REFLEXOS PÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	38
1.3.1 O direito à previdência social e as mulheres a partir da Constituição de 1988	39
CAPÍTULO 2.....	44
A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES	44
2.1 ANÁLISE DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS ANTES E APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	45
2.1.1 Aposentadoria por tempo de contribuição	45
2.1.1.1 Regra de transição por pontos	47
2.1.1.2 Regra de transição por idade mínima.....	48
2.1.1.3 Regra de transição do pedágio de 50%	48
2.1.1.4 Regra de transição do pedágio de 100%	49
2.1.2 Aposentadoria por idade	50
2.1.3 Aposentadoria especial	54
2.1.4 Aposentadoria por invalidez	58
2.1.6 Salário-maternidade	63
2.1.7 Benefício assistencial	65
2.2 ANÁLISE DOS IMPACTOS DA EC 103/2019 SOBRE OS DIREITOS	

PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES NO BRASIL	66
2.2.1 Contexto histórico, sociológico e político da mulher	66
2.2.2 A reforma da previdência social e os seus reflexos no cenário feminino no Brasil	70
2.4 Impactos da EC 103/2019 nos Benefícios para Mulheres	75
CAPÍTULO 3	81
ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APLICADA À MULHER APÓS A EC 103/2019 NO ESTADO DE GOIÁS	81
3.1 Aspectos previdenciários em tempos de pandemia e pós reformas trabalhistas e previdenciária	81
3.1.1 Análise dos impactos da reforma da previdência no estado de Goiás	83
3.1.2 Impactos da Reforma da Previdência para os aposentados e pensionistas	89
3.2 AS RELAÇÕES DE PODER E DEPENDÊNCIA DA MULHER E SUAS REVERBERAÇÕES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	92
CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 103, promulgada em 12 de novembro de 2019, representa um marco significativo no cenário jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito previdenciário. As alterações introduzidas por esta emenda tiveram repercussões abrangentes no sistema de previdência social, afetando distintos segmentos sociais e econômicos. Este estudo se propõe a analisar as implicações sociais e econômicas decorrentes da referida emenda, lançando um olhar crítico sobre as mudanças que impactaram diretamente a idade mínima para a aposentadoria de mulheres, estabelecendo agora 62 anos, enquanto para os homens manteve-se em 65 anos.

Contextualizando a Reforma da Previdência, é imperativo considerar o contexto global que influenciou essa transformação. Observa-se que o movimento reformista não é isolado, mas parte de uma influência dos setores econômicos que transcendem as fronteiras nacionais, submetendo-se aos princípios do neoliberalismo.

Uma das controvérsias durante a tramitação da Emenda Constitucional nº. 103 no Congresso Nacional foi a discussão sobre a equiparação da idade mínima entre homens e mulheres. Após intensos debates, optou-se por manter uma diferença de três anos entre os gêneros, revelando nuances das relações de poder presentes nesse processo legislativo.

Diante desse cenário, emerge a problemática que orienta esta pesquisa: quais são as repercussões socioeconômicas da redução da idade e tempo de contribuição das mulheres em relação aos homens à luz da Emenda Constitucional nº. 103/2019, considerando o poder e o território no estado de Goiás?

O objetivo principal deste estudo consiste em estudar as repercussões socioeconômicas da redução da idade e tempo de contribuição das mulheres em relação aos homens à luz da Emenda Constitucional nº. 103/2019 pelo Congresso Nacional, sob o viés do poder e o território no estado de Goiás.

Para alcançar o objetivo proposto, o presente estudo deverá: a) Descrever a evolução histórico-normativa do processo de constitucionalização do Direito Previdenciário, desde leis esparsas até a Constituição de 1988, e na promulgação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, com ênfase nas reivindicações dos movimentos

femininos e sua incorporação na legislação previdenciária; b) Estabelecer um paralelo entre o texto final da Emenda Constitucional nº 103/2019 e a legislação imediatamente anterior, verificando os principais reflexos sociojurídicos no direito previdenciário das mulheres; c) Verificar as consequências da Emenda Constitucional nº. 103/2019 enquanto política pública compensatória sobre a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, considerando o município de Anápolis como um cenário específico de análise.

A escolha desta temática visa aprofundar o entendimento sobre os direitos previdenciários das mulheres, tendo como ponto de partida a análise da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, bem como suas implicações no estado de Goiás.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender as implicações hermenêuticas e práticas da Reforma da Previdência na vida das mulheres, especialmente no contexto específico do município de Anápolis. A abordagem que contempla as perspectivas "de longe e de fora" e "de perto e de dentro" busca enriquecer a análise, considerando tanto as influências externas quanto as realidades locais.

Do ponto de vista metodológico, o presente estudo se propõe a analisar as repercussões socioeconômicas da redução da idade e tempo de contribuição das mulheres a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 103/2019 no Brasil, e suas implicações no estado de Goiás.

Para a execução da pesquisa proposta, o estudo adotará o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, de natureza básica, descriptiva-explicativa, utilizando-se dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental.

De acordo com Gil (2009), o método hipotético-dedutivo pode ser explicado através da formulação de um problema, construção de hipóteses, dedução das consequências observadas, tentativa de falseamento ou comprovação e corroboração.

Já a pesquisa qualitativa, de acordo com Goldenberg (2000), não se preocupa com representatividade numérica, mas com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização a fim de explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, contudo não há quantificação dos valores.

Adotou-se quanto à natureza do presente estudo a pesquisa básica, que tem como objetivo a geração de novos conhecimentos úteis para a contribuição científica,

contudo sem aplicação prática prevista, pois envolve verdades e interesses universais (Fonseca, 2002).

A pesquisa descritiva, neste estudo, busca descrever os fatos e fenômenos que acontecem no contexto da modificação da idade e tempo de contribuição da aposentadoria das mulheres em relação aos homens, além do uso do método de pesquisa explicativa, que procura identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos a serem estudados (Gil, 2009).

Adotou-se o método de pesquisa bibliográfica dada a sua composição literária, com fontes advindas de artigos científicos, livros, dissertações e teses de doutorado que permite o conhecimento do assunto. E, por fim, a pesquisa documental, pois as fontes de pesquisa se diversificam entre as normas jurídicas.

Assim, para alcançar os resultados provenientes das problemáticas, inicialmente será construído um percurso metodológico pelo qual a pesquisa deverá se manter que se dividirá em quatro etapas: 1) Identificação do problema; 2) Construção do referencial teórico; 3) Levantamento de dados; 4) Análise dos resultados.

A primeira etapa será composta pela identificação do problema, que de acordo com Gil (2008) pode ser qualquer questão não resolvida e que está passível a ser um objeto de discussão, em qualquer esfera do conhecimento científico.

Na segunda etapa, será elaborado o referencial teórico da pesquisa onde pretende-se utilizar teóricos que abordem sobre a reforma da previdência.

A terceira etapa buscará analisar sob o método descritivo-explicativo as repercussões socioeconômicas da redução da idade e tempo de contribuição das mulheres a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 103 pelo Congresso Nacional, e suas implicações no estado de Goiás.

CAPÍTULO 1

EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS

A trajetória do Direito Previdenciário no contexto constitucional brasileiro é um fascinante reflexo da interação entre a evolução normativa e os movimentos sociais. Ao longo das distintas fases das Constituições Federais, as mulheres desempenharam um papel crucial na construção e redefinição do panorama previdenciário do país.

Os primórdios, representados pela Constituição Imperial de 1824, estabeleceram as bases do sistema jurídico brasileiro, mas foram silenciosos quanto às questões previdenciárias. No entanto, a virada para a Constituição Democrática de 1934 marcou um ponto de inflexão, introduzindo preceitos que sinalizaram uma atenção crescente às demandas sociais, incluindo as relacionadas à previdência.

Ao longo desse período, as mulheres emergiram como agentes de mudança significativos no cenário previdenciário. A análise dos principais marcos, abrangendo as décadas de 1934 a 1980, revela como as Constituições moldaram a previdência.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, representa uma revolução nos princípios jurídicos brasileiros, reconhecendo e protegendo os direitos das mulheres, inclusive no âmbito previdenciário. Exploraremos os reflexos dessa Constituição após a reforma da previdência social, oferecendo uma compreensão abrangente do papel da evolução das mulheres nesse contexto dinâmico.

Ao investigar essa jornada, contextualizamos historicamente a participação das mulheres no sistema previdenciário, destacamos as conquistas, desafios que caracterizam sua busca por equidade e justiça ao longo dos anos. Este capítulo propõe uma análise da evolução normativa constitucional, com foco no direito das mulheres.

1.1 DA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 À CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1934

O presente subcapítulo propõe uma análise cronológica sobre a evolução normativa no contexto constitucional brasileiro, percorrendo o período que se estende da promulgação da Constituição Imperial de 1824 até a consolidação da Constituição Democrática de 1934. O enfoque central desta investigação reside na abordagem específica da posição da mulher no arcabouço jurídico da época, destacando a estrutura normativa da Constituição Imperial de 1824, que, de forma notável, delineou os contornos iniciais dessa temática.

Na sequência, a análise direciona-se para a transição para a Constituição Federal de 1891, momento crucial em que se cogitou a inclusão dos direitos femininos no ordenamento constitucional, instigando reflexões sobre a representatividade e os direitos civis das mulheres na esfera legal. Este período marca uma inflexão significativa na história constitucional brasileira, permeada por questionamentos e discussões sobre a igualdade de gênero.

Além disso, o subcapítulo discorre sobre o advento do direito previdenciário no cenário jurídico nacional, datado a partir de 1923. O contexto histórico desse período revela a emergência de novas demandas sociais, culminando na introdução de normativas previdenciárias que impactaram diretamente a estrutura normativa do país. Essa mudança reflete não apenas uma evolução no entendimento sobre a proteção social, mas também sinaliza para uma transformação mais ampla nas bases da ordem jurídica brasileira.

Ao longo desta análise histórico-jurídica, busca-se proporcionar uma compreensão abrangente das transformações normativas que marcaram o período compreendido entre a Constituição Imperial de 1824 e a Constituição Democrática de 1934, especialmente no que tange à inclusão dos direitos femininos e à consolidação do direito previdenciário no ordenamento jurídico pátrio.

1.1.1 A figura da mulher na Constituição Imperial de 1824

A Constituição Imperial de 1824, que estabeleceu as bases do sistema legal do Império do Brasil, careceu de disposições explícitas destinadas à proteção direta das mulheres. Isso se deve, em parte, à falta de reconhecimento e valorização da figura feminina na sociedade brasileira da época (Brasil, 1824). No entanto, é possível identificar duas disposições constitucionais pertinentes ao sexo feminino, ambas inseridas no Capítulo IV da Constituição, intitulado "Da Sucessão do Império".

A primeira dessas disposições pode ser encontrada no Artigo 117 da Constituição de 1824, que estabeleceu a preferência do sexo masculino sobre o feminino na linha de sucessão ao trono imperial (Brasil, 1824, *online*), conforme se verifica a seguir:

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

A adoção do princípio da primogenitura na sucessão ao trono, como estabelecido no artigo 117 da Constituição Imperial de 1824, implicava que, entre os filhos do monarca, aquele que nascesse primeiro, independentemente de seu sexo, teria prioridade como herdeiro do trono (Brasil, 1824). No entanto, quando se tratava de herdeiros fora da família direta do monarca, o gênero desempenhava um papel crucial na determinação da sucessão.

É pertinente destacar que o artigo 117, conferia às mulheres a prerrogativa de exercer a regência do Império, mesmo que em condição de desigualdade em relação aos homens, desde que pertencessem ao mesmo grau sucessório (Dias; Sampaio, 2011).

Isso significava que, em casos nos quais um membro da família imperial tivesse filhos, os herdeiros homens seriam priorizados sobre as herdeiras mulheres. Por exemplo, se o monarca tivesse uma filha e um filho, o filho seria o herdeiro do trono, mesmo que a filha fosse a primogênita. Essa abordagem reflete a predominância do patriarcado na sociedade da época, na qual os homens eram considerados como tendo um status superior e, portanto, eram favorecidos em questões de sucessão e liderança (Ramalho; Berquó, 2022).

A preferência pelos herdeiros homens na sucessão ao trono era uma prática comum em várias monarquias ao redor do mundo durante períodos históricos anteriores. Esse sistema refletia a crença de que os homens eram mais adequados para liderar e governar, enquanto as mulheres eram frequentemente relegadas a papéis secundários. Essa dinâmica de gênero influenciou não apenas a sucessão real, mas também as posições sociais e políticas das mulheres na sociedade da época, limitando seu acesso a posições de poder e influência.

A Constituição de 1824, ao manter a primogenitura como princípio básico na sucessão ao trono, refletia e perpetuava essas visões tradicionais de gênero, que eram prevalentes no Brasil imperial e em grande parte do mundo naquela época (Brasil, 1824). Essas práticas e visões em relação à sucessão ao trono e à posição das mulheres na sociedade começaram a mudar gradualmente ao longo do século XIX, à medida que o Brasil avançava em direção à sua independência e se desenvolvia como uma nação independente.

Por sua vez, a segunda disposição, abordada no artigo 120 da mesma Constituição, dizia respeito ao casamento da princesa herdeira (Brasil, 1824, *online*), *in verbis*:

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

De acordo com a Constituição de 1824, esse casamento só poderia ser concretizado com a aprovação do Imperador ou da Assembleia Geral; e na ausência do Imperador, a Assembleia Geral teria o poder de conceder a aprovação necessária. Além disso, o esposo da princesa herdeira só seria reconhecido como Imperador após o nascimento de um filho do casal, assegurando assim a continuidade da dinastia imperial (Brasil, 1824).

O texto constitucional estipulava que o casamento da princesa herdeira, a filha do monarca, só poderia ser efetivado com a aprovação do Imperador (Brasil, 1824). Isso destaca o controle do monarca sobre questões de sucessão, incluindo a escolha do cônjuge da herdeira, o que era vital para garantir a continuidade da linhagem imperial. A aprovação do casamento pelo Imperador era um elemento fundamental para a manutenção da estabilidade do trono, uma vez que as alianças matrimoniais podiam ter implicações políticas e dinásticas significativas.

O artigo 120 também previa que, na ausência do Imperador (se ele não estivesse disponível ou se o trono estivesse vago), a Assembleia Geral tinha o poder de conceder a aprovação necessária para o casamento da princesa herdeira (Brasil, 1824).

Além da aprovação do casamento, o artigo estipulava que o esposo da princesa herdeira só seria reconhecido como Imperador após o nascimento de um filho do casal (Brasil, 1824). Essa cláusula tinha o propósito de garantir a continuidade da dinastia

imperial, garantindo que houvesse um herdeiro direto para suceder o trono. Era uma medida destinada a evitar disputas sobre a sucessão e a manter a estabilidade do império.

Essas disposições refletiam a importância dada à manutenção da linha de sucessão e à continuidade da dinastia imperial no contexto do Império do Brasil. O casamento da princesa herdeira e a eventual ascensão de seu esposo ao trono eram questões delicadas, com implicações políticas substanciais, e a Constituição de 1824 estabeleceu um sistema que buscava equilibrar o poder do monarca com salvaguardas para garantir a estabilidade e a continuidade da monarquia.

Embora a Constituição de 1824 não tenha abordado explicitamente temáticas relacionadas ao trabalho, tanto no âmbito público quanto privado, tampouco contemplado aspectos previdenciários, adotou princípios fundamentais como a legalidade, liberdade e inviolabilidade de domicílio. Dispôs sobre a livre iniciativa e aboliu as corporações de ofício, fomentando a livre concorrência no cenário econômico (Chimenez; Roncato; Gitirana, 2020).

A evolução normativa no campo trabalhista relacionado à mulher ganha contornos mais específicos com a promulgação do Decreto n. 9.212-A em 1888, o qual prevê a possibilidade de nomeação de mulher de acordo com os critérios a seguir: “art. 168. Para os logares de agentes de 4^a classe poderão ser nomeadas mulheres, preferindo-se as viúvas, filhas ou irmãs dos empregados do Correio que para isso reunam as condições necessárias” (Brasil, 1888, *online*).

Estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade de contribuição e filiação compulsória ao montepio¹ para todos os funcionários dos Correios. O mencionado decreto, em seu capítulo XIII, delineou as disposições relativas a licenças e aposentadorias nos artigos 193 a 203, conforme o exposto a seguir:

Art. 193. Aos empregados do Correio poderão ser concedidas licenças, com ou sem ordenado, por motivo de molestia devidamente comprovado, ou de justo interesse particular allegado por escripto e documentado, quando seja possível. Art. 194. E' concedida aposentadoria, ordinaria ou extraordinaria, aos empregados do Correio. [...] Art. 197. Para os efeitos das aposentadorias só pôde contar-se o tempo do serviço nos Correios e em outros empregos que deem direito á aposentadoria ou reforma. Art. 201. O empregado postal, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pelo

¹ De acordo com o Dicionário Oxford, montepio é um “instituto de previdência estatal destinado a amparar a família do servidor público que tenha falecido ou que esteja impossibilitado de trabalhar” (OXFORD, 2023, *online*).

Correio e o de outra aposentadoria ou reforma, não podendo em caso algum acumular vencimentos de duas aposentadorias. Art. 202. A aposentadoria pôde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, independentemente de solicitação. Art. 203. Aos agetnes de 2^a classe, praticantes e carteiros também poderá o Governo conceder aposentadoria, ordinaria ou extraordinaria, considerando-se como ordenado duas terças partes das respectivas gratificações ou diárias (Brasil, 1888).

Em simultaneidade, o Decreto n. 10.269, também de 1889, instituiu um fundo especial de pensão destinado aos trabalhadores da Imprensa Nacional, antiga Imprensa Régia. O capítulo IV, artigo 15, deste decreto abordou de maneira específica as diretrizes para a aposentadoria dos funcionários, os quais deveriam contribuir com um montante equivalente a um dia de salário para um fundo destinado a pensões. Adicionalmente, o Decreto n. 942-A, datado de 1890, contemplou os empregados do Ministério da Fazenda, oferecendo um vislumbre inicial das preocupações previdenciárias no âmbito estatal (Balera, 2006).

Contudo, também demonstram o contexto histórico e social da época, no qual a figura feminina frequentemente tinha sua influência e poder limitados. Destarte, a Constituição Imperial de 1824, portanto, não estabeleceu direitos substanciais ou proteção direta para as mulheres, enfatizando a predominância do sexo masculino na ordem sucessória e nos assuntos relacionados à monarquia.

1.1.2 A possibilidade de inclusão dos direitos femininos na Constituição Federal de 1891

A análise da representação da mulher na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 revela um cenário normativo caracterizado pela notória ausência de disposições específicas concernentes aos direitos e participação das mulheres na esfera pública. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, essa magna carta, embora represente o embrião normativo da jovem República brasileira, não contemplou de maneira abrangente a consideração dos direitos femininos.

De acordo com Hahner (1981), as primeiras feministas não haviam colocado em pauta de reivindicações o direito da mulher ao voto, momento em que trouxe à baila somente no final da década de 1880, quando a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, conferiu, num primeiro momento, um cenário político mais maleável, mais aberto. A ampliação do voto para todos os homens alfabetizados foi

um despertar da atenção e anseio das mulheres em poder participar ativamente da vida política.

As deliberações acerca da implementação do sufrágio feminino assumiram contornos mais delineados com a Proclamação da República, ganhando maior definição a partir de 24 de fevereiro de 1891, data da promulgação da nova Constituição brasileira (Hahner, 1981).

A utilização do termo "igualdade de representação" (art. 90, § 4º) na Constituição de 1891 é emblemática, contudo, sua aplicabilidade limitou-se à equiparação dos estados no Senado, sem estender-se ao âmbito dos direitos das mulheres (Brasil, 1891). A concepção do sufrágio universal, que não se configurou como resultado direto da mencionada Constituição, manteve-se alheia ao sufrágio feminino, persistindo o voto censitário durante a Primeira República, caracterizado pela seleção dos votantes masculinos com base em critérios econômicos (Ramos, 2014).

A disposição contida no artigo 70 pode ser analisada como uma norma de textura aberta², manifestando uma indeterminação linguística ao prescrever que os "cidadãos maiores de 21 anos" são eleitores (Hart, 2001; Brasil, 1891). Em resposta a essa ambiguidade, foi empreendida uma tentativa de emenda ao mencionado artigo, buscando uma inclusão inequívoca das mulheres diplomadas no conjunto de eleitores.

Na Comissão dos 21³, um notável esforço foi empreendido por três deputados que propuseram uma emenda ao artigo 70 da Constituição, visando incluir mulheres diplomadas detentoras de títulos científicos e de professora no rol de eleitores, desde que não estivessem submetidas a poder marital ou paterno e fossem possuidoras de seus próprios bens (Bonavides; Andrade, 1991). Embora essa emenda não tenha sido

² Consoante à perspectiva de Hart, a textura aberta da norma jurídica emerge em virtude de dois elementos distintos: 1) a presença de indeterminação linguística; e 2) a inabilidade intrínseca à condição humana de estabelecer regras específicas antecipadas que possam abranger a totalidade das ações e paixões humanas. O jussfilósofo argumenta que em todos os domínios da experiência, e não apenas nas regras, há um limite inerente à linguagem humana em relação à orientação que a linguagem geral pode fornecer (Hart, 2001). Nesse sentido, em virtude dessa condição delineada por Hart, a textura aberta se configura como uma essência intrínseca à norma jurídica, seja esta sob a forma de regra ou princípio.

³ O dispositivo regimental que nortearia os trabalhos constituintes previa a instauração de uma comissão especial, composta por vinte e um membros, posteriormente identificada como Comissão dos 21, incumbida da emissão de parecer sobre a Constituição provisória. Essa comissão, por sua vez, era integrada por um representante de cada estado, sendo Júlio de Castilho, deputado oriundo do Rio Grande do Sul, o designado relator. Em consonância com os registros de Bonavides e Andrade (1989, p. 232), o relatório resultante desse escrutínio foi apresentado em 10 de dezembro, conferindo um respaldo formal e documentado a esse relevante processo constitucional.

acolhida, seu advento suscitou discussões e abriu caminho para futuras proposições parlamentares acerca da temática (Karawejczyk, 2019).

A resistência à inclusão do sufrágio feminino, conforme expresso por alguns parlamentares, como o deputado Lacerda Coutinho de Santa Catarina, foi fundamentada em argumentos que ressaltavam a denominada "função social da mulher" como educadora da família, refletindo uma perspectiva conservadora prevalente na época (Ramos, 2014).

Assim, o movimento mais estruturado em favor do sufrágio feminino no Brasil teve início apenas a partir de 1910, quando a professora Leolinda Daltro fundou, no Rio de Janeiro, o Partido Republicano Feminino. O objetivo primordial desta iniciativa consistia em reavivar, no âmbito do Congresso Nacional, o debate acerca do direito de voto para as mulheres, temática que permanecera latente desde a Assembleia Constituinte de 1891, conforme apontado por Alves e Pitanguy (1985). É digno de nota destacar a significativa ruptura ocasionada por esse ato singelo, uma vez que o partido político em questão era constituído por indivíduos desprovidos de direitos políticos, demandando, assim, uma atuação fora dos limites estabelecidos pela ordem instituída (Pinto, 2003).

Concluindo, a análise da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 evidencia uma lacuna significativa no que tange à consideração dos direitos e participação das mulheres no contexto normativo da jovem República. A ausência de disposições específicas relacionadas ao sufrágio feminino reflete não apenas a inexistência de medidas afirmativas, mas também a perpetuação de paradigmas sociais conservadores que limitaram o reconhecimento pleno dos direitos das mulheres na esfera pública.

A tentativa de emenda ao artigo 70, na Comissão dos 21, ressalta uma incipiente mobilização em favor dos direitos das mulheres, representando um divisor de águas que, embora não tenha alcançado êxito imediato, sinaliza para o despertar de debates e reflexões sobre a inclusão das mulheres no processo eleitoral.

O embate em torno do sufrágio feminino, evidenciado por justificativas conservadoras, como a enfatizada pelo deputado Lacerda Coutinho, demonstra a resistência arraigada na sociedade da Primeira República. Assim, a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, embora marcante em sua promulgação, deixa um legado de incompletude no tocante à questão dos direitos

femininos, contribuindo para um prolongado processo de luta pela igualdade de gênero no cenário político brasileiro.

1.1.3 Advento do direito previdenciário no ordenamento jurídico pátrio a partir de 1923

Na primeira metade do século XX, o Brasil experimentou mudanças significativas no âmbito sociopolítico e econômico. A industrialização emergente e as demandas por melhores condições de trabalho tornaram premente a criação de instrumentos legais que atendessem às necessidades previdenciárias dos trabalhadores, incluindo as mulheres inseridas no mercado de trabalho.

A Lei Eloy Chaves, de 1923, marca o nascimento da previdência social no Brasil, a partir da criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), seguindo o modelo alemão de Bismarck (Farias, 1997). Essas instituições, inicialmente voltadas para setores específicos, como ferroviários e telegrafistas, constituíram um modelo precursor de proteção social, proporcionando benefícios aos trabalhadores e suas famílias.

A Lei Elói Chaves determinou que as empresas ferroviárias fossem responsáveis por criar e financiar parcialmente a Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP). Ao longo do tempo, esse modelo se expandiu para outras empresas, resultando na criação de diversas CAPs para distintas categorias profissionais (Souza; Oliveira, 2021).

Até 1931, a supervisão da matéria era descentralizada, com o recém-criado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio assumindo essa responsabilidade. Nesse período, diversas CAPs foram estabelecidas como sociedades civis, abrangendo categorias profissionais mais organizadas, como marítimos, comerciários, bancários e industriários (Farias, 1997).

No governo de Getúlio Vargas, em 1930, as CAPs foram unificadas, dando origem aos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Sob a ditadura do Estado Novo, a partir de 1937, o Estado assumiu a gestão das CAPs, transformando-as em IAPs, cada um destinado a uma categoria profissional específica. Diferentemente das CAPs, os IAPs possuíam um caráter público e tripartite, coexistindo para promover

um objetivo comum: garantir a proteção social aos trabalhadores de setores estratégicos para o desenvolvimento do país (Magalhães, 2020).

A norma inaugural da previdência social no Brasil estabeleceu princípios essenciais, tais como a solidariedade entre os trabalhadores, a obrigatoriedade de contribuição e a garantia de benefícios previdenciários. Esses fundamentos delinearam as bases para a estruturação de um sistema que visava mitigar os riscos sociais inerentes à atividade laboral.

Apesar de não citar sobre os direitos previdenciários das mulheres e trabalhadoras, esta Lei não apenas inaugurou uma fase crucial na proteção social, mas também deu origem a desafios e debates subsequentes. A expansão do sistema, a diversificação dos benefícios e a busca pela equidade foram temas que moldaram a evolução da previdência social no Brasil ao longo do século XX.

Em se tratando dos direitos previdenciários, a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1931 figurou como um ponto de inflexão crucial na trajetória histórica do Brasil, marcando uma transição significativa na abordagem estatal das questões laborais. Antes dessa instituição, a regulamentação do trabalho no país estava sujeita a leis dispersas e pouco eficazes, resultando em condições precárias e exploração para os trabalhadores.

A inauguração do Ministério do Trabalho proporcionou ao Estado uma entidade específica para lidar com as complexidades das relações laborais, permitindo a formulação de políticas públicas mais robustas para salvaguardar os direitos dos trabalhadores e regular as dinâmicas do trabalho (Palomares, 2016). Além disso, o Ministério desempenhou um papel crucial na concepção de instituições como a Carteira Profissional e os Institutos de Aposentadorias e Pensões, fundamentais para o advento de uma nova política previdenciária no país.

Durante esse período houve um protagonismo das elites políticas e intelectuais envolvidas na criação desse Ministério, destacando seu papel na institucionalização do universo do trabalho durante o primeiro governo de Vargas (1930-1945) (Fonseca, 2012). Essas elites desempenharam uma função essencial tanto na criação do Ministério quanto na elaboração das políticas públicas que foram implementadas, evidenciando a influência decisiva desses segmentos na configuração da política trabalhista do país.

A despeito da política trabalhista brasileira, nesse período, tivemos um estágio inicial se comparada à realidade europeia, a criação do Ministério do Trabalho representou um passo significativo em direção a uma regulamentação mais efetiva do trabalho no contexto nacional. Essa iniciativa reflete o compromisso do Estado brasileiro em enfrentar os desafios laborais e inaugurar uma nova era na gestão das relações de trabalho, marcando uma fase crucial na evolução da legislação trabalhista do país.

1.2 PRINCIPAIS MARCOS DA ATUAÇÃO DAS MULHERES FRENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL (1934 - 1980)

O subcapítulo em questão visa realizar uma meticulosa análise dos principais marcos que delinearam a atuação das mulheres no âmbito da Previdência Social, abrangendo o período compreendido entre 1934 e 1980. Ao enveredar por essa investigação, nosso escopo é desvendar os intrincados aspectos históricos e políticos que influenciaram diretamente a participação feminina nesse cenário, identificando impasses sociais e destacando o protagonismo assumido pelas mulheres ao longo desse intervalo temporal.

A contextualização histórica se inicia com a promulgação da Constituição Democrática de 1934, que, ao representar uma ruptura significativa com as estruturas anteriores, estabeleceu novos paradigmas para a inclusão das mulheres no sistema previdenciário. Este marco inicial servirá como ponto de partida para uma análise aprofundada das transformações sociais, políticas e jurídicas que moldaram a atuação feminina na esfera da Previdência Social.

Destarte, a abordagem dos impasses sociais enfrentados pelas mulheres ao longo desse período revela-se fundamental para compreender as complexidades e desafios enfrentados por elas na busca pela equidade e reconhecimento no contexto previdenciário. A análise crítica desses impasses não apenas lança luz sobre as barreiras enfrentadas, mas também realça a resiliência e a determinação das mulheres em enfrentar tais desafios.

Por fim, o subcapítulo culmina na exploração dos avanços conquistados pelo direito das mulheres no ordenamento jurídico pátrio no que concerne à Previdência Social. A identificação e compreensão desses avanços são essenciais para traçar um

panorama abrangente das transformações normativas e sociais que contribuíram para a consolidação dos direitos previdenciários das mulheres.

1.2.1 Aspectos históricos e políticos

É fundamental esclarecer inicialmente duas questões preliminares. Primeiramente, é necessário delinear o conceito de autoritarismo, a fim de distingui-lo de outros conceitos, especialmente do totalitarismo. Em segundo lugar, é crucial analisar casos concretos distintivos, tanto no Brasil quanto no mundo em geral. Isso se deve ao fato de que a ênfase na diferenciação entre regimes totalitários e autoritários não foi apenas resultado de uma evolução ideológica ou da influência de pensadores europeus.

Foi também uma resposta aos acontecimentos políticos. Por exemplo, a implantação do Estado Novo em novembro de 1937, como apontado por Fausto (2001) levou os ideólogos do regime a estabelecer distinções com objetivos práticos. Isso envolveu não apenas esclarecer os métodos e as finalidades da ditadura estadonovista, mas também separar o governo Vargas do movimento fascista, representado pela Aliança Integralista Brasileira (AIB).

A Constituinte de 1934 representa um marco significativo no contexto histórico e político brasileiro, inserindo-se em um período caracterizado por profundas transformações e desafios para o ordenamento jurídico do país. A promulgação desta Carta Magna ocorreu em um momento crucial, imediatamente após o término do período conhecido como "Era Vargas"⁴, inaugurada com o golpe de 1930.

⁴ De acordo com Fausto (2001), a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, seja por desígnios preexistentes ou por contingências circunstanciais, delineou um perfil centralizador, modernizador e, concomitantemente, autoritário. O período compreendido entre os anos de 1930 a 1945, marcados pela sua incumbência, é comumente referido como a Era Vargas. O governo de Vargas defrontou-se com desafios tanto internos quanto externos, emanados das facções que o apoiavam e da oposição. O embate mais significativo ocorreu com os tenentes, cujo respaldo à Revolução de 1930 divergia em essência. A contenda política entre o governo e os tenentes culminou com a supremacia governamental. As discordâncias externas, predominantemente oriundas das elites regionais, particularmente de São Paulo, materializaram-se na Revolução Constitucionalista de 1932, uma reação à política centralizadora de Vargas. Embora suprimida pelas forças governamentais, esta revolta buscava interromper a ditadura vigente e promover a convocação de uma assembleia constituinte. Posteriormente, foi convocada uma Assembleia Constituinte, que promulgou a Constituição de 1934, marcada por avanços significativos, como a instituição do voto secreto e a eleição indireta do presidente da república. Além disso, estabeleceu direitos trabalhistas fundamentais, como a jornada de trabalho de 8 horas, a proibição de trabalho para menores de 14 anos, o repouso semanal obrigatório e as férias remuneradas. Na esfera econômica, o Brasil confrontou-se com a crise do mercado mundial de café durante os anos 30. Para mitigar os efeitos adversos, o governo adotou medidas como a queima de café e o estímulo à produção de algodão, que emergiu como uma alternativa viável às exportações. A

Conforme destacado por Fausto (2001), salienta-se que a postura adotada por Getúlio Vargas e pelos ideólogos do regime, visando diferenciar-se das experiências nazifascistas, foi motivada, em parte, por uma estratégia delineada pelo Estado brasileiro frente ao contexto das complexas relações internacionais da época.

O Estado Novo, conforme enfatizado por Fausto (2001), manteve um equilíbrio entre duas esferas de influência, até que em agosto de 1942, o Brasil optou por se alinhar aos Estados Unidos durante a Segunda Guerra Mundial, uma decisão que estreitou os laços entre os dois países e impulsionou o programa de desenvolvimento nacional liderado por Vargas, em virtude do apoio americano.

A conjuntura que antecedeu a Constituinte de 1934 foi marcada pela instabilidade política e por uma série de eventos que culminaram na ascensão de Getúlio Vargas ao poder. Diante das tensões sociais e das reivindicações por reformas políticas, Vargas instaurou um governo provisório, que perdurou até a convocação da Assembleia Nacional Constituinte em 1933, sob o Decreto nº 21.076.

Esta Constituinte, de acordo com José Afonso da Silva (2018), foi instaurada com o propósito de redemocratizar o país, consolidando os ideais de um regime constitucional após o período autoritário do governo provisório. O processo constituinte de 1934 refletiu não apenas a necessidade de estabelecer normas jurídicas que refletissem os anseios da sociedade da época, mas também a busca por um equilíbrio entre os poderes e a proteção dos direitos fundamentais.

No cerne dos debates constituintes, encontrava-se a questão da representatividade política, e a inclusão das mulheres no direito de voto, como consagrado no Artigo 109 da Constituição de 1934, foi um dos resultados mais emblemáticos desse processo. Desta forma, a Constituinte de 1934 promoveu uma ruptura com a tradição política brasileira, abrindo caminho para a participação efetiva das mulheres na esfera política, como aponta Alexandre de Moraes (2019).

Ademais, o contexto internacional influenciou sobremaneira a Constituinte de 1934. A década de 1930 foi marcada por mudanças políticas globais, como a ascensão de regimes totalitários na Europa, o que provocou reflexos nas discussões e decisões dos constituintes brasileiros. A influência do pensamento jurídico

necessidade de substituir importações durante este período de crise impulsionou a industrialização nacional, dada a dificuldade em adquirir mercadorias acabadas devido à desvalorização da moeda e à escassez de divisas. Desse modo, o impulso inicial rumo à industrialização brasileira no período pós-1930 foi impulsionado pelas circunstâncias decorrentes da crise mundial, fomentando a autossuficiência na produção interna de bens industriais.

estrangeiro, notadamente de constituições europeias contemporâneas, foi perceptível na concepção de direitos e garantias fundamentais presentes na Carta de 1934, conforme será exposto a seguir.

1.2.2 Impasses sociais e protagonismo da mulher

No contexto pós-revolução de 1930, observava-se uma marcante reconfiguração nas narrativas discursivas, caracterizadas por uma intensa desvalorização do passado, especialmente nos quarenta anos precedentes da República. Essa perspectiva denotava uma firme aposta na construção de uma nova realidade a partir daquele momento. Os agentes revolucionários de outubro de 1930 tornavam-se os arquitetos das formulações destinadas a impulsionar o país rumo ao progresso, uma expressão intrínseca a diversos documentos oficiais da época.

Nesse contexto, as palavras do líder máximo da Revolução, Getúlio Vargas, ressoam como uma emblemática referência. Em sua visão, o país encontrava-se em uma "ruína", resultado do "enriquecimento dos apaniguados na direção dos negócios do Estado" e outras justificativas que embasaram a ruptura de outubro de 1930 (DULTRA, 2019). Vargas indicava um despertar do Brasil de uma "longa modorra", uma recuperação da letargia, um estirar dos membros entorpecidos, culminando com a ousada iniciativa de seguir adiante, superando obstáculos que se interpunham ou retardavam o progresso nacional (discurso proferido em 02 de janeiro de 1931, em banquete oferecido pelas Forças Armadas).

O paradigma do progresso, que permeava os discursos pós-Revolução, estendia-se também ao papel das mulheres na sociedade. Surgiam ideias de "emancipação", uma noção congruente com as expressões públicas de líderes femininas, a exemplo de Bertha Lutz. Para Lutz, a emancipação da mulher estava intrinsecamente relacionada à participação política, onde o direito ao voto e a capacidade de influenciar na mudança das leis configuravam-se como vias para alcançar a equidade. Em correspondências com Carmem Portinho, Bertha ressaltava que a bandeira do feminismo deveria ser liderada pelas mulheres universitárias, cujo acesso à educação proporcionaria autonomia econômica, capacitando-as a competir por empregos mais remunerados (Marques, 2016).

As mulheres, especialmente aquelas com destacada liderança no início do século XX, emergiam como protagonistas no debate sobre a inclusão feminina na esfera política. Contudo, como salientado anteriormente, suas abordagens divergiam, tanto em estratégias de ação quanto na utilização estratégica da luta pelo voto. As principais divergências residiam em concepções relativas aos papéis sociais, envolvendo classes sociais, moralidade e sexualidade.

Certos temas, como a busca por melhores condições de trabalho, liberdade de escolha no casamento e autonomia sexual, não ocupavam o centro das prioridades na maioria dessas abordagens. Estas questões apresentavam argumentos de cunho mais estrutural, rejeitando o determinismo biológico e os estereótipos dos papéis sexuais adotados na sociedade, visando, assim, questionar a ordem social estabelecida.

1.2.3 Avanços do direito das mulheres no ordenamento jurídico pátrio

A Constituição Federal de 1934 representou um marco histórico na consolidação dos direitos fundamentais e na consagração dos princípios democráticos no Brasil. Entre as diversas conquistas que a Carta Magna de 1934 proporcionou, destaca-se o reconhecimento e a garantia de direitos às mulheres, promovendo avanços significativos no que diz respeito à participação feminina na esfera pública e à proteção de seus direitos trabalhistas (Brasil, 1934).

O Artigo 109 da Constituição de 1934, ao estabelecer a obrigatoriedade do alistamento e do voto para homens e mulheres, marcou uma ruptura significativa com a tradição política brasileira que historicamente excluía as mulheres do exercício pleno de seus direitos políticos. Antes dessa disposição legal, o direito de voto era geralmente restrito ao sexo masculino, refletindo uma visão tradicional e conservadora da participação feminina na esfera pública (Brasil, 1934).

Ao incluir as mulheres no dever cívico de votar, a Constituição de 1934 promoveu um avanço substantivo na igualdade de gênero e na participação democrática. Essa medida não apenas reconheceu o direito fundamental das mulheres à expressão política, mas também sinalizou a compreensão de que a participação feminina é vital para o funcionamento saudável e equitativo de um sistema democrático (Dultra, 2018).

É importante ressaltar que a vinculação da obrigatoriedade do voto das mulheres ao exercício de funções públicas remuneradas demonstra uma abordagem pragmática e progressista. A exigência de voto para mulheres que desempenham atividades remuneradas no setor público realçou uma realidade dicotômica, conforme assevera Dahse Nunes (2000, p. 118):

Mesmo com toda a luta empreendida pelas feministas sufragistas, a obrigatoriedade do voto feminino só veio com a Constituição de 1946. Inclusive, na própria Constituição de 1934 ficou estabelecido que somente as mulheres com funções públicas remuneradas eram obrigadas a votar; demais o voto continuava sendo facultativo. Uma faca de dois gumes no Brasil de então. Assim, primeiramente, permaneceram alijadas do processo sufragista um grande número de mulheres que, mesmo alfabetizadas, permaneceram condicionadas à submissão masculina. Depois, continuaram alijadas do processo um superior número de mulheres e homens que, analfabetos, apenas em 1985 conquistaram o direito efetivo de votar e ser eleitos.

Por outro lado, a Constituição de 1934, ao estender o direito de voto às mulheres, não apenas corrigiu uma lacuna histórica, mas também lançou as bases para uma participação política mais inclusiva. Essa medida não só impactou a esfera política, mas teve implicações mais amplas na percepção social das mulheres e em seu papel na construção do Estado brasileiro (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2019).

De igual modo, O Artigo 121 da Constituição de 1934 representa uma manifestação clara do compromisso do legislador constituinte com a proteção dos direitos dos trabalhadores e o fomento ao desenvolvimento econômico do país. Ao abordar as relações laborais, a Constituição estabeleceu princípios que visavam assegurar condições dignas de trabalho, reforçando o papel regulador do Estado na esfera econômica e social (Brasil, 1934).

O parágrafo 1º do Artigo 121, ao ressaltar a importância da legislação do trabalho, indicou o reconhecimento da necessidade de normas específicas para regulamentar as relações entre empregadores e trabalhadores (Brasil, 1934). Essa ênfase revela uma compreensão avançada do papel do Estado na promoção de um ambiente laboral justo e equitativo, onde os direitos dos trabalhadores são protegidos.

A proibição de trabalho a menores de 14 anos reflete a preocupação com a preservação da infância e o reconhecimento da importância do desenvolvimento integral dos jovens. Essa disposição não apenas protege os menores de atividades laborais que possam comprometer seu desenvolvimento físico e psicológico, mas também contribui para a promoção da educação e formação adequadas.

A vedação do trabalho noturno a menores de 16 anos e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e mulheres destaca a preocupação da Constituição de 1934 com a segurança e a saúde dos trabalhadores (Brasil, 1934). Essa medida vai além da simples regulação do tempo de trabalho, refletindo uma abordagem holística que reconhece a vulnerabilidade específica de certos grupos, como os jovens e as mulheres, diante das condições adversas de trabalho.

A inclusão das mulheres nessa proibição específica revela a compreensão de que, embora a igualdade de gênero seja um princípio fundamental, existem circunstâncias em que a vulnerabilidade específica das mulheres deve ser considerada de maneira diferenciada. Essa abordagem respeita a igualdade formal, mas também leva em conta as peculiaridades que podem exigir medidas específicas para garantir a proteção integral das trabalhadoras.

Assim, o artigo 121 da Constituição de 1934 não apenas estabeleceu bases jurídicas sólidas para a regulamentação do trabalho, mas também incorporou uma visão progressista ao reconhecer a importância da legislação trabalhista na promoção do bem-estar social e no desenvolvimento econômico equitativo (Brasil, 1934).

Em se tratando do artigo 121, parágrafo 1º, da Constituição de 1934, que versa sobre a proibição do trabalho noturno a mulheres, em especial em indústrias insalubres, reflete uma restrição sobre as atividades laborais que poderiam ser desenvolvidas pela mulher (Brasil, 1934). Neste sentido, Marques (2016, *online*) afirma que:

A Carta de 1934 acolheu as teses das feministas da FBPF e derrubou as restrições ao trabalho feminino à noite, mas também limitou o trabalho em indústria insalubre. Entretanto, antes de a Constituição começar a vigorar, em 26 de abril de 1934, o governo Vargas ratificou a convenção da OIT relativa ao trabalho noturno feminino (OIT: 2016) e, em complemento, em novembro de 1935 aprovou o decreto pelo qual ficava proibido o trabalho feminino à noite em estabelecimentos industriais, contrariando a Constituição em vigor. Ao assumir o seu mandato na Câmara dos Deputados em julho de 1936, Bertha Lutz criticou iniciativas do governo que cerceavam as oportunidades de trabalho disponíveis às mulheres (1937: 23): Este decreto [o de maio de 1932], feito sem a colaboração da Mulher, embora ela reclamassem o direito de participar da sua elaboração, é indubiativamente bem intencionado, mas deixa de corresponder a algumas das suas aspirações fundamentais. Em primeiro lugar, adota um tom antes de proibição do que de garantia. Em seguida, é insuficiente a garantia dada à maternidade, em face do direito constitucional brasileiro e das resoluções da última Conferência Regional do Trabalho dos Estados Americanos. Amplia excessivamente o quadro das indústrias consideradas insalubres pela OIT, e não estende ao trabalhador homem, como o desejava a sua companheira, a proteção dada à mulher.

A Constituição de 1934, ao adotar essa proibição, apresenta duas faces de uma mesma moeda. Enquanto limita a atuação profissional da mulher, por outro lado demonstra o compromisso em assegurar condições de trabalho dignas, alinhando-se aos princípios da proteção social do trabalhador (Brasil, 1934). Além disso, a proibição do trabalho noturno a mulheres em indústrias insalubres vai ao encontro da ideia de equidade e justiça social. Essa medida reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para garantir a igualdade real, levando em conta as particularidades e vulnerabilidades específicas das trabalhadoras.

A histórica imposição da quarta Constituição em 1º de novembro de 1937 pelo então presidente da República, Getúlio Vargas, representa um marco significativo na trajetória jurídica e política do Brasil (Brasil, 1937). Este ato de outorga constitucional foi acompanhado pela dissolução do Congresso Nacional, culminando na instauração do Estado Novo. Este regime, caracterizado por elementos de natureza fascista, consolidou um novo ordenamento jurídico, no qual a concentração do poder se manifestou de forma ditatorial, suprimindo os partidos políticos e centralizando todas as decisões nas mãos do chefe supremo (Carvalho, 2010).

A legitimidade e os contornos constitucionais desse evento específico geraram reflexões críticas no âmbito jurídico e acadêmico. A decisão de revogar a Constituição anterior e instituir uma nova ordem constitucional de forma unilateral levanta questionamentos sobre a validade e a legalidade desse procedimento à luz dos princípios democráticos.

A análise jurídica desse período deve considerar não apenas os aspectos formais da imposição da nova Carta Constitucional, mas também os fundamentos que alicerçaram tal ato. A implantação do Estado Novo como um regime de tipo fascista, ressalta a relevância de compreender o contexto político e ideológico que motivou a tomada de decisão por parte do então presidente Getúlio Vargas (Gentile, 2016).

A concentração total do poder nas mãos do chefe supremo levanta questões sobre a separação dos poderes e a proteção dos direitos fundamentais, princípios basilares do Estado de Direito. Nesse contexto, a dissolução dos partidos políticos adiciona uma dimensão adicional de complexidade, suscitando debates sobre a liberdade política e a representação democrática. De acordo com Quirino e Montes (1987, p. 56):

Com o pretexto de enfrentar o perigo da ‘infiltração comunista’, a desordem e a ameaça de guerra civil que assolam o país, Getúlio Vargas Resolve, como ‘remédio radical e permanente’, fechar o Congresso Nacional e as Assembléias dos Estados, depor os governadores e decretar uma nova constituição. [...] É por esse ato que se inaugura no País o ‘Estado Novo’ e se abre um novo período constituinte, embora, como é óbvio, Vargas não convocasse em seguida nenhuma Assembléia Nacional para elaborar a nova constituição. Ao contrário, ela foi ‘encomendada’ a uma única pessoa, Francisco Campos, que, tomando por modelo a Constituição brasileira.

A natureza autoritária da Constituição de 1937 se revela nas restrições deliberadas aos direitos individuais. Contrariando princípios essenciais que são tradicionalmente incluídos nos Textos Constitucionais de regimes democráticos, essa carta magna excluiu preceitos fundamentais como a legalidade, a irretroatividade da lei e até mesmo o mandado de segurança, que fora orgulhosamente inaugurado pela Carta Política de 1934.

O retorno da pena de morte para crimes políticos e homicídios com características de futilidade e extrema perversidade, em detrimento dos avanços anteriores, reflete a gravidade das mudanças introduzidas pela Constituição de 1937 (Salla; Teixeira e Marinho, 2019, *online*). Essa reincidência em práticas mais severas evidencia um desvio dos princípios humanitários e dos avanços democráticos conquistados anteriormente.

Carone (1976) analisou a participação política da Ação Integralista Brasileira (AIB) após o golpe do Estado Novo, destacando diversas expectativas em relação ao governo. Os integralistas oscilaram entre posições de apoio e acomodação com o governo Vargas, mas também adotaram posturas de confronto diante da não satisfação de suas demandas pelo presidente.

A repressão aos integralistas foi caracterizada como branda e seletiva, resultando em punições majoritariamente direcionadas aos membros de baixa hierarquia (Carone, 1976). Em resposta ao movimento integralista, o Decreto-lei n. 431 de 1938 definiu os crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social, estabelecendo regulamentos para a aplicação da pena de morte.

A liberdade de manifestação de pensamento, um pilar essencial da democracia, foi substancialmente limitada por meio da censura prévia da imprensa, teatro, cinema e radiodifusão. A autoridade competente detinha o poder de proibir a circulação,

difusão ou representação de determinadas expressões, introduzindo um regime de controle ideológico que contraria os preceitos de uma sociedade democrática.

A imposição de obrigações aos jornais, como a inserção compulsória de comunicados do governo, sob pena de sanções penais e pecuniárias, representa uma interferência significativa na liberdade de imprensa. Ao impor penalidades aos diretores responsáveis e às empresas de comunicação, a Constituição de 1937 cerceou a autonomia editorial e comprometeu a independência da imprensa, essencial para a promoção do debate público e a fiscalização do poder.

A análise dessas restrições à luz do pensamento de Alves, conforme citado por Bastos (1992), destaca a incompatibilidade dessas medidas com os princípios democráticos. Esse contexto revela não apenas uma limitação dos direitos individuais, mas um retrocesso significativo em direção a práticas autoritárias.

Segue-se enfatizando que a análise conduzida pelo autor mencionado anteriormente fundamenta-se nos dispositivos constitucionais a seguir:

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes: f) homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade. 15) Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por mensagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação (Brasil, 1937, *online*).

Dessa forma, o autoritarismo instaurado a partir desse momento também repercute no sistema de proteção social, uma vez que, nas palavras de Weintraub (2004, p. 11), "houve uma regressão quanto à matéria previdenciária, em que a expressão 'previdência' foi suprimida pela expressão 'seguro social'". Essa constatação encontra respaldo no artigo 137, alínea 'm', da Constituição em análise, o qual determina que "a legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, devida e para os casos de acidente do trabalho" (Brasil, 1989, p. 560).

É relevante salientar que a Constituição manteve a disposição referente à licença maternidade, embora sem fazer menção ao prazo de duração, conforme previsto no artigo 137, alínea "l": "assistência médica e higiênica ao trabalhador e à

gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto" (Brasil, 1989, p. 560).

A introdução da aposentadoria compulsória para os funcionários públicos no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio do artigo 156, alínea 'd', da Constituição em questão: "serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem a idade de sessenta e oito anos: a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço" (Brasil, 1989, p. 562).

Adicionalmente, o artigo 156, alíneas 'e' e 'f', estabelece os critérios relativos à aposentadoria por invalidez destinada aos funcionários públicos:

e) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar; f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for seu tempo de exercício (BRASIL, 1989, p. 562).

Com a renúncia do então presidente da República, Getúlio Vargas, em 1946, o país restabelece o processo político-democrático, convocando uma Assembleia Constituinte que resultou na promulgação da Quinta Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 18 de setembro de 1946:

Apenas dois meses após a deposição de Vargas, é eleita uma Assembléia Nacional Constituinte que concluiu seus trabalhos em 2 de setembro de 1946, promulgando a nova Constituição. Contra o intervencionismo estatal e o autoritarismo do governo do Estado Novo, ela procuraria restituir à sociedade civil sua iniciativa, e aos cidadãos, alguns direitos essenciais, recuperando a inspiração liberal da primeira Constituição Republicana (Quirino; Montes, 1987, p. 60).

É possível identificar uma clara semelhança entre o texto da Constituição em análise e as diretrizes de natureza social e democrática que orientavam a Constituição de 1934, especialmente no que diz respeito à perspectiva de garantir aos cidadãos o exercício dos direitos sociais. De fato, a Constituição de 1946, em seu conteúdo social-democrático, reproduziu de maneira bastante fiel a Constituição de 1934. Sua filiação doutrinária está, portanto, vinculada ao Constitucionalismo predominante no período posterior à Primeira Guerra Mundial (1919-1939), quando se buscava um melhor

ajuste às novas realidades, problemas e diretrizes do mundo que emergiu da Segunda Guerra Mundial (Maluf, 1985, p. 27).

Vale ressaltar que, conforme estabelecido por esta Constituição no artigo 5º, Inciso XV, a competência para legislar sobre matérias relacionadas à previdência social é atribuída à União.

O periódico "Fragmentos de Cultura", volume 18, números 11/12, páginas 939-972, novembro/dezembro de 2008, discute aspectos relevantes sobre a Constituição de 1967. Esta constituição, vale ressaltar, foi outorgada, o que significa que não contou com a participação popular por meio de uma Assembleia Nacional Constituinte, sendo, portanto, resultante de uma imposição do poder do governo militar. Mesmo convocado em caráter extraordinário pelo Presidente da República da época para discutir, votar e promulgar o projeto constitucional, o Congresso Nacional estava destituído do poder constituinte de representação popular. Curiosamente, o mesmo Congresso Nacional que havia legitimado o Governo revolucionário por meio de eleição indireta promulgou, em seu próprio nome, a Constituição de 1967 (Maluf, 1985, p. 29).

Esse período foi marcado por uma série de medidas autoritárias que culminaram, em 1968, com a promulgação do Ato Institucional Número 5 (AI-5). Este ato representou um marco de extrema repressão e autoritarismo, resultando na supressão de diversos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o direito de reunião e o habeas corpus (Fonseca, 2021). A partir do AI-5, o regime militar intensificou sua política de repressão política, censura e perseguição aos opositores, deixando um legado de violações aos direitos humanos e um profundo impacto na sociedade brasileira (Fonseca, 2021).

No tocante às disposições relativas à previdência social nesta Carta Magna, a competência para legislar sobre o tema permanece sob responsabilidade da União, conforme estabelecido pelo artigo 8º, Inciso XVII, alínea 'c'.

Quanto às regras sobre a concessão de aposentadorias para os servidores públicos, o artigo 101 estabelece que a aposentadoria pode ocorrer por invalidez, compulsoriamente aos setenta anos, ou voluntariamente após trinta e cinco anos de serviço, ressalvadas as especificidades do artigo 165, item XX. Destaca-se que, no caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Os proventos da aposentadoria, de acordo com o artigo 102, podem ser integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, com revisão sempre que houver alteração no poder aquisitivo da moeda. Além disso, o parágrafo § 2º do mesmo artigo aborda a paridade em relação aos proventos dos servidores públicos em atividade e dos aposentados, enquanto o § 3º trata da contagem de tempo de serviço prestado às esferas federal, estadual e municipal para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Ressalta-se a delegação de poder ao presidente da República para estabelecer e modificar as regras relacionadas à aposentadoria por meio de lei complementar, conforme previsto no artigo 103.

O Título III, Da Ordem Econômica e Social, artigo 165, aborda os direitos dos trabalhadores, visando à melhoria da qualidade de vida. Destacam-se, entre esses direitos, o salário-família aos dependentes, o descanso remunerado da gestante, a previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. Além disso, são mencionadas as regras para aposentadoria para mulheres após trinta anos de trabalho com salário integral e para professores após 30 anos (professoras, após 25 anos) de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral (Brasil, 1989).

1.3 O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS REFLEXOS PÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este subcapítulo propõe uma análise aprofundada acerca do impacto do advento da Constituição Federal de 1988 sobre o direito à previdência social, com foco especial na sua interação com os direitos das mulheres. Além disso, a investigação estende-se à reforma da previdência social, delimitando os reflexos dessa importante transformação no cenário feminino brasileiro. A delimitação temporal abrange desde a promulgação da Constituição até os desdobramentos decorrentes da reforma previdenciária.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, marco emblemático na história constitucional brasileira, introduziu uma nova perspectiva aos direitos fundamentais, consolidando princípios democráticos e a garantia de uma previdência

social robusta. Nesse contexto, o direito à previdência social ganha proeminência, desempenhando papel crucial na proteção social das mulheres.

A investigação abordará de forma detalhada as disposições constitucionais que impactam diretamente o acesso das mulheres à previdência social, considerando não apenas o aspecto formal, mas também a implementação e efetividade desses direitos ao longo do tempo. Serão exploradas as conquistas, desafios e as perspectivas que a Constituição de 1988 proporcionou às mulheres no âmbito previdenciário.

Paralelamente, o subcapítulo se debruçará sobre a reforma da previdência social, destacando os momentos-chave e as alterações normativas que reconfiguraram o sistema previdenciário brasileiro. O enfoque central será direcionado aos reflexos dessa reforma no cenário feminino, considerando possíveis impactos nas condições de acesso, contribuição e benefícios previdenciários para as mulheres.

A análise proposta visa contribuir para a compreensão das transformações no campo previdenciário, com ênfase nos desdobramentos específicos para as mulheres, após a promulgação da Constituição de 1988 e as reformas subsequentes.

1.3.1 O direito à previdência social e as mulheres a partir da Constituição de 1988

A partir da Constituição Federal de 1988, as legislações precisaram sofrer modificações para haver compatibilidade com o texto constitucional, ou seja, reformas previdenciárias foram feitas, dentre as quais ganham destaque a alteração relativa à idade para se aposentar e o tempo de contribuição necessário (Silva, 2019; Amado, 2020).

Nos últimos anos, tem-se intensificado as alterações no sistema previdenciário, seja por meio de decretos, como o Decreto 10.410/2020, que alterou o Decreto 3.048/99, sanando as contradições existentes e pacificando o entendimento da matéria; seja por meio de leis, IN's e, até mesmo, por Emenda Constitucional, cita-se a EC nº 103/2019 (Brasil, 2019).

Nesse patamar, observa-se que tem havido uma evolução normativa da Seguridade Social no Brasil, prevendo expressamente a cooperação da sociedade com o trabalhador, na medida em que, quando em situação de vulnerabilidade, a dificuldade desse contingente social deixa de ser um problema somente de cunho individual e torna-se uma responsabilidade pública (Silva, 2019). Ao mesmo tempo,

percebe-se também que o governo quer se distanciar ainda mais da possibilidade de deferimento dos benefícios; o que demonstra uma contradição que merece ser analisada.

A Previdência Social é um seguro social que possui caráter contributivo, compulsório e abrange uma coletividade indefinida de pessoas, as quais podem filiar-se obrigatoriamente ou, até mesmo, facultativamente no sistema (Brasil, 1991b).

Nesse sentido, o Regime Geral de Previdência Social destina-se a cobrir os riscos sociais advindos da morte, doença, incapacidade, maternidade, enfim, tem aptidão de prover a dignidade e assistências necessárias aos seus segurados e dependentes (Brasil, 1991b).

Verifica-se, portanto, que para fazer jus aos benefícios é necessário contribuir com o sistema. Não obstante, mesmo diante de tantas contribuições, o INSS tem falhado na concessão de benefícios que garantam o direito a uma aposentadoria digna (Brasil, 1991b).

Diante desse contexto, Ingo Sarlet (2005) atribui a ideia de mínimo existencial como parâmetro para determinar o alcance do objeto dos direitos sociais, uma medida importante para determinação de seu conteúdo exigível. No tocante à conceituação de “mínimo”, no entanto, como refere Potyara Pereira (2000) não se restringe a necessidades sociais elementares, cuja satisfação é fornecida como um atendimento setorial em sintonia com a comum setorialização que existe no campo da política social (saúde, educação, previdência, etc). Com efeito, o conjunto de prestações indispensáveis para assegurar o mínimo existencial está relacionado a um conjunto de fatores, como o oferecimento de uma vida digna.

No tocante ao estudo de gênero, o reconhecimento de mínimos existenciais, enquanto universais e particulares, aplicado às mulheres, é o mesmo que reconhecer que se as políticas sociais consideram a dimensão de gênero, na medida em que Potyara Pereira (2006, p. 77) aduziu a importância de considerar o gênero, a idade, a etnia, a cultura e o nível de desenvolvimento nacional nas decisões previdenciárias.

Logo, a Reforma da Previdência, regida pela EC 103/2019, promoveu alterações no texto constitucional e legal, modificando significativamente uma série de benefícios previdenciários e regras para sua concessão, as quais repercutem diretamente em aspectos sociais e econômicos brasileiros, principalmente no tocante ao benefício da aposentadoria (Brasil, 2019).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 veio com o escopo de firmar novas regras objetivando o crescimento no campo econômico, a diminuição dos altos níveis de desemprego e com vistas a determinar que as próximas gerações contribuam para um país com uma economia estável e segura (Brasil, 2019).

Por sua vez, aponta para uma desvantagem advinda dos novos parâmetros de salário de benefício fixadas, dos entraves referentes à colocação de idade mínima nas novas modalidades de aposentadoria, bem como da não alteração do quadro de déficit orçamentário que a Reforma da Previdência almejava suprir, sendo que ao invés de beneficiar a economia, poderá comprometer o seu desenvolvimento.

Não obstante, é importante salientar que a gestão da Seguridade é quadripartite, ou seja, todos cooperam para que o Regime Geral da Previdência Social alcance o maior número de pessoas possível, tendo em vista o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Logo, todos, sem distinção de gênero, idade ou escolaridade, possuem direito aos benefícios e serviços do RGPS, em igualdade de condições, desde que haja contribuição (Brasil, 1988).

Por isso, a Constituição Federal de 1988 representou um marco importante para a democracia e a igualdade formal de trabalhadores e trabalhadoras, no que tange à garantia de direitos sociais. Referente às mulheres, igualou os sexos quanto aos direitos e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias. A Constituição é chamada de Constituição Cidadã e também é uma das mais avançadas no mundo, logo, repudia o retrocesso de direitos (Brasil, 1988).

A discussão sobre os direitos sociais da mulher é essencial para compreender e combater as estruturas de desigualdade presentes na sociedade, especialmente nas esferas do Direito, da Justiça, do Trabalho e do Estado. Ao questionar se o direito deve ser igual para todos, Heleith Saffioti (2004) reflete sobre o papel do Estado na perpetuação das injustiças e desigualdades, ressaltando a importância da luta por políticas públicas e direitos humanos para as mulheres.

A interpretação que a sociedade faz das diferenças entre os sexos e a consequente construção de relações de poder embutidas nessa lógica são fundamentais para compreender os processos de opressão enfrentados pelas mulheres em diversos aspectos de suas vidas (Saffioti, 2004). Essas opressões se manifestam na limitação da participação das mulheres na vida pública, na inserção no mercado de trabalho marcado pela segregação e discriminação, na divisão sexual do

trabalho, na repressão da sexualidade feminina, na violência doméstica e nas imagens estereotipadas veiculadas pelos meios de comunicação, entre outras formas de discriminação e violência (Saffiotti, 2004).

Outrossim, é inegável que a Constituição Federal garantiu uma maior perspectiva no leque de direitos para as mulheres, os quais passam pela tríade da Seguridade Social (saúde, assistência social e previdência social) e pelo direito à proteção ao trabalho, o qual também abrange a proteção à gestante, à maternidade, ao salário família, auxílio-reclusão para os dependentes das seguradas, pensão por morte, dentre outros.

As emendas EC 41/2003 e EC 47/2005 dispuseram sobre as donas de casa, isto é, trabalhadoras de baixa renda ou sem renda própria que se dediquem, exclusivamente, ao trabalho doméstico, no âmbito da sua residência. Nesse caso, as disposições trazidas por essas Emendas Constitucionais proporcionaram a inclusão previdenciária para garantir o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo (Rodrigues e Cortês, 2006).

Embora o significativo avanço na vida e na conquista dos direitos das mulheres no Brasil, recentemente, tem tido um processo político neoliberal, que iniciou entre os anos de 1990 e 2000 e perdura até hoje, com fortes ameaças aos direitos previdenciários. O governo propôs um pacote de contrarreformas do Estado, “redefinindo o papel das políticas sociais e sucateando os sistemas de proteção social, notadamente a previdência, com consequências nefastas para a classe trabalhadora e para as mulheres” (Gonçalves et al, 2018, p. 6).

Essas alterações legislativas, muitas vezes, vão de encontro com Constituição de 1988, a qual foi o ordenamento que mais avançou nas discussões em termos de proteção à mulher, tratando os sexos como iguais em direitos e obrigações, para isso, trouxe igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal; proibiu a violência doméstica e incentivou ao planejamento familiar. No entanto, a Constituição, por si só, não consegue romper com padrões culturais há muito tempo arraigados no relacionamento intergênero e que acentua as desigualdades socioeconômicas entre homens e mulheres (Silva; Scwarzer, 2002).

Além da licença-maternidade, há outros benefícios previdenciários voltados às mulheres, como a exemplo: a pensão por morte do cônjuge ou companheiro; o salário família, que é um benefício pago no valor de um salário mínimo por filho de até 14

anos de idade; auxílio reclusão, destinado apenas aos familiares dependentes do segurado preso em regime fechado ou semiaberto; e a diferença na aposentadoria por idade de 62 anos para as mulheres e 65 para os homens.

Concomitantemente, cresce o número de usuárias do Regime Geral de Previdência Social, devido, principalmente, ao aumento acelerado do número de idosas e a entrada crescente de mulheres no mercado de trabalho. Além disso, com a diminuição da mortalidade da população idosa, amplia-se o tempo de recebimento dos benefícios (pensões e aposentadorias), que é, também, diferenciada por sexo (Camarano; Pasinato, 2002).

Para Lopes (2006), o tratamento distinto que é dispensado às mulheres é, sobremaneira, advindo de sua natureza biológica. Nas palavras da autora, a inferiorização da mulher em relação ao homem sempre foi angariada por discursos tendenciosos, os quais tentam legitimar a questão da maternidade. Silva e Schwarzer (2002), nessa entoação, discorrem que tal hábito ainda persiste em razão dos padrões culturais de uma sociedade machista.

Para Beltrão et al. (2002), tanto homens como mulheres deveriam ser tratados igualmente, de forma que possam contribuir da mesma maneira para o desenvolvimento econômico e social do país, com finalidade de desfrutar em igualdade de condições dos benefícios desse desenvolvimento.

É nítido que os direitos previdenciários da mulher, bem como sua reinserção no mercado de trabalho tem sido galgada de segregações sexistas. A forma diferenciada em que homens e mulheres são tratados tem contribuído de modo significativo para discriminação sexual contra essa classe, conduzindo a situações desfavoráveis no âmbito socio profissional.

CAPÍTULO 2

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES

A reforma da previdência, delineada pela Emenda Constitucional 103/2019, constitui um marco paradigmático que instigou transformações substanciais nos benefícios previdenciários, impondo, assim, uma reconfiguração notável no panorama da proteção social no Brasil. O impacto dessa reforma transcendeu as linhas normativas, reverberando profundamente na vida dos contribuintes, moldando um novo contexto previdenciário que demanda uma análise crítica e abrangente.

Este capítulo, por conseguinte, propõe-se a escrutinar detalhadamente as implicações da reforma, concentrando-se de forma particular nos benefícios destinados às mulheres. Entre esses benefícios, a aposentadoria por idade e a pensão por morte emergem como pontos de interesse crucial, uma vez que são componentes essenciais do arcabouço previdenciário feminino. A análise desses benefícios permitirá uma melhor compreensão das alterações introduzidas e de que maneira essas mudanças repercutem na experiência previdenciária das mulheres.

Além disso, este capítulo empreenderá uma investigação sobre a maneira como a reforma foi absorvida e aplicada no contexto específico do estado de Goiás. A busca por compreender se houve uma mera replicação das modificações estipuladas pela Constituição Federal ou se foram implementadas adaptações específicas se torna imperativa. Tal análise regionalizada não apenas amplia o entendimento das implicações práticas da reforma, mas também destaca nuances e particularidades que podem ser inerentes ao contexto goiano.

Assim, ao explorar a interseção entre a reforma da previdência, os benefícios destinados às mulheres e a aplicação prática dessas mudanças em Goiás, este capítulo aspira fornecer uma visão abrangente e fundamentada sobre a transformação do cenário previdenciário no país, permitindo uma compreensão mais rica dos desafios e oportunidades que surgiram com essa significativa reformulação normativa.

2.1 ANÁLISE DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS ANTES E APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Reforma da Previdência Social, promulgada em 2019, representa um marco significativo nas políticas previdenciárias brasileiras, introduzindo alterações substanciais nos direitos dos segurados. Esta análise específica propõe examinar minuciosamente as transformações nos direitos previdenciários antes e após a implementação da reforma.

No âmbito da aposentadoria por tempo de contribuição, a reforma introduziu diversas regras de transição, visando equilibrar as expectativas dos contribuintes com as necessidades de sustentabilidade do sistema previdenciário. As modalidades de transição por pontos, idade mínima e pedágios de 50% e 100% são aspectos fundamentais a serem analisados neste contexto.

A aposentadoria por idade, a aposentadoria especial, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o salário-maternidade e o benefício assistencial compõem os demais componentes desta análise abrangente. Cada um desses benefícios previdenciários foi alvo de modificações estruturais e, portanto, requer uma avaliação específica para compreender o impacto da reforma sobre os direitos dos segurados.

Este subcapítulo buscará não apenas descrever as alterações legislativas, mas também avaliar os efeitos práticos dessas mudanças na vida dos beneficiários. Ao abordar cada modalidade de benefício de forma detalhada, pretendemos oferecer uma visão abrangente e aprofundada das transformações no cenário previdenciário brasileiro, permitindo uma compreensão mais clara e informada das implicações da Reforma da Previdência Social nos direitos fundamentais dos segurados.

2.1.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

A reforma previdenciária, representada pela Emenda Constitucional 103/2019, surge como resposta às mudanças sociais no país, além de abordar questões relacionadas a sonegações, isenções, fraudes e erros no sistema previdenciário. No contexto da aposentadoria por tempo de contribuição, a reforma trouxe aspectos tanto positivos quanto negativos.

Em relação a este benefício, trouxe desafios e críticas, especialmente no que diz respeito à exclusão da aposentadoria por tempo de contribuição. A imposição de uma idade mínima elevada, sem considerar as disparidades regionais na expectativa de vida, gerou preocupações. Além disso, a considerável diminuição nos valores dos benefícios, somada a exigências mais rigorosas, tornou a aposentadoria sobre o teto uma tarefa mais árdua (Brasil, 2019).

Outras preocupações surgem em relação ao possível aumento da pobreza, principalmente entre a população de baixa renda, que muitas vezes começa a trabalhar na infância. A reforma também foi alvo de críticas devido ao favorecimento de classes influentes, como os militares, que conseguiram alterações mais brandas e até mesmo impuseram um aumento salarial durante o processo da reforma.

Em termos macroeconômicos, espera-se que a reforma da previdência contribua para uma reorganização nacional, visando mitigar o grave déficit que afeta o país. Estimativas apontam para uma economia significativa em 2029, gerando confiança dos investidores estrangeiros no Brasil.

A EC 103/2019 revogou a aposentadoria por tempo de contribuição, unificando-a com a aposentadoria por idade, agora chamada de aposentadoria programada. Isso impõe a necessidade de atender a critérios de idade e tempo de contribuição para acessar o benefício previdenciário de aposentadoria (Brasil, 2019). No entanto, essas mudanças têm impactos significativos nos segurados que não se enquadram nas regras de transição, especialmente aqueles mais vulneráveis que iniciam o trabalho precocemente.

É crucial destacar a aplicação das regras válidas antes da reforma para os segurados que já possuíam o direito adquirido à concessão da aposentadoria. A legislação prevê a concessão dos benefícios, assegurando o cálculo e o direito com base na legislação vigente à época em que foram cumpridos os requisitos.

As regras de transição foram estabelecidas para minimizar o impacto nas vésperas de implementação dos requisitos da aposentadoria. A diversidade dessas regras, como a aposentadoria por pontos, o pedágio de 50% e 100%, oferecem alternativas aos segurados (Brasil, 2019).

As mudanças nas regras de cálculo, especialmente na aposentadoria por pontos, resultaram em uma abordagem mais desfavorável aos segurados. O novo padrão de cálculo, adotado pela EC 103/2019, diminui substancialmente os valores

dos benefícios, impactando diretamente a vida financeira dos aposentados (Brasil, 2019).

2.1.1.1 Regra de transição por pontos

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um tema relevante e complexo que merece atenção especial, principalmente diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019. Uma das principais regras de transição é a chamada "Regra de Transição por Pontos", detalhada no art. 15 dessa Emenda.

Conforme estabelecido, os segurados têm direito a essa modalidade de aposentadoria quando atingem uma pontuação específica, resultado da soma do tempo de contribuição com a idade. Para as mulheres, é imprescindível possuir no mínimo 30 anos de contribuição, somando-se à idade, totalizando 86 pontos. Já para os homens, o requisito é de pelo menos 35 anos de contribuição, atingindo a pontuação mínima de 96 pontos (Brasil, 2019).

A dinâmica desse sistema envolve um aumento anual na pontuação necessária. A partir de 2020, haverá um acréscimo de 1 ponto por ano, culminando no limite de 100 pontos para mulheres e 105 pontos para homens. Portanto, em 2020, as pontuações mínimas serão de 87 para mulheres e 97 para homens, seguido por incrementos anuais (Brasil, 2019).

É crucial destacar que, no caso específico dos professores, as exigências são diferenciadas. Para mulheres, são necessários 25 anos de atividade, atingindo 81 pontos, enquanto para homens, são imprescindíveis 30 anos, alcançando 91 pontos. A partir de 2020, será implementado um aumento anual de 1 ponto até atingir 92 pontos para mulheres e 100 pontos para homens (Brasil, 2019).

Quanto ao valor do benefício, é determinado como 60% da média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994. Há ainda um acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos para homens, conforme detalhado no tópico "Novo cálculo do valor dos Benefícios" (Brasil, 2019).

2.1.1.2 Regra de transição por idade mínima

A Reforma da Previdência trouxe significativas mudanças, e entre as regras de transição, destaca-se a "Regra de Transição por Idade Mínima" delineada no art. 16 da Emenda Constitucional 103/2019. Esta abordagem assemelha-se à regra por pontos, mas ao invés de uma pontuação, exige uma idade mínima para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Brasil, 2019).

Conforme os termos estabelecidos, as mulheres devem completar, no mínimo, 30 anos de contribuição e atingir a idade de 56 anos. Para os homens, são necessários, no mínimo, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade. Importante ressaltar que essa idade mínima não permanecerá constante ao longo do tempo (Brasil, 2019).

Em 2020 houve um acréscimo de 6 meses na idade mínima exigida a cada ano. Esse incremento gradual continuará até atingir 62 anos para mulheres e 65 anos para homens. Em 2031, por exemplo, será necessário atender aos requisitos de 30 anos de contribuição e 62 anos de idade para as mulheres. Para os homens, em 2027, a idade mínima será de 65 anos e 35 anos de contribuição.

No caso dos professores, exceto para docentes de nível superior, há uma redução de 5 anos tanto na idade quanto no tempo de contribuição. Em 2020 foi adicionado um acréscimo de seis meses na idade a cada ano, até alcançar 57 anos para mulheres e 60 anos para homens.

Quanto ao valor do benefício, a base de cálculo permanece como 60% da média de todas as contribuições desde julho de 1994, com um acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos para homens.

2.1.1.3 Regra de transição do pedágio de 50%

A "Regra de Transição do Pedágio de 50%" é mais uma opção contemplada pela Reforma da Previdência, especificamente no Art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019. Destinada a segurados que, até o dia anterior à promulgação da reforma, possuíam no mínimo 28 anos de tempo de contribuição (mulher) e 33 anos (homem), essa regra apresenta particularidades que merecem atenção (Brasil, 2019).

Para as mulheres, além do requisito mínimo de 28 anos de contribuição, é necessário atingir os 30 anos exigidos pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra anterior. O desafio adicional é o chamado "pedágio", correspondente a 50% do tempo que faltava para a aposentadoria na data da publicação da Reforma (Brasil, 2019).

Vamos ilustrar com um exemplo: Maria possuía 28 anos de contribuição na data da reforma, faltando apenas 2 anos para cumprir os 30 anos necessários. Portanto, o pedágio seria de 1 ano (50% de 2 anos). Assim, Maria precisará completar 31 anos de contribuição para se aposentar após a reforma (30 anos + 1 ano do pedágio) (Brasil, 2019).

No caso dos homens, é necessário atingir os 35 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 50% do tempo que faltava para atingir esse valor na data da reforma. João, por exemplo, tinha 34 anos de contribuição na data da reforma, faltando 1 ano para os 35. Portanto, segundo a regra de transição do pedágio, João poderá solicitar a aposentadoria quando completar 35 anos e 6 meses de contribuição (35 anos + 50% do 1 ano que faltava) (Brasil, 2019).

Quanto ao valor do benefício, para todos que aderirem à regra de transição do pedágio, a base de cálculo será a média de todas as contribuições desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.

2.1.1.4 Regra de transição do pedágio de 100%

A inclusão da "Regra de Transição do Pedágio de 100%" na Emenda Constitucional 103/2019 introduziu uma alternativa específica para segurados filiados antes da promulgação da Reforma da Previdência de 2019 (Brasil, 2019). Essa regra permite a aposentadoria mediante o cumprimento de um pedágio equivalente ao tempo que faltava, na data da promulgação da reforma, para atingir o tempo mínimo exigido pela regra antiga.

No caso das mulheres, os requisitos são 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e o pedágio equivalente ao tempo restante para completar os 30 anos na data da entrada em vigor da reforma (Brasil, 2019). Para os homens, a exigência é de 60 anos de idade, 35 anos de contribuição e o pedágio correspondente ao tempo que faltava para alcançar os 35 anos na data da promulgação da emenda (Brasil, 2019).

Uma característica peculiar desta regra é que o tempo faltante é multiplicado por dois para "pagar o pedágio". Por exemplo, se um segurado precisava de 2 anos para se aposentar quando a reforma entrou em vigor, ele terá que contribuir por mais 4 anos, além dos requisitos mencionados anteriormente.

No caso dos professores, há uma redução de 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição, tornando a regra mais acessível para essa categoria.

Quanto ao valor do benefício, para aqueles que se enquadram nesta regra, o montante recebido será de 100% do salário de benefício, que é a média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994.

2.1.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade tem sido um dos pilares fundamentais da Previdência brasileira, beneficiando milhões de trabalhadores ao longo dos anos. No entanto, com a implementação da Reforma da Previdência em 2019, houve significativas mudanças nos requisitos e na forma de cálculo desse benefício, impactando consideravelmente a vida dos contribuintes.

Conforme destacado por Souza (2018), a aposentadoria por idade antes da reforma já havia contemplado mais de 10 milhões de pessoas, evidenciando sua importância no cenário previdenciário brasileiro. No entanto, após a reforma, novos requisitos foram estabelecidos, afetando principalmente os direitos previdenciários das mulheres.

De acordo com as novas normas, homens precisam atingir a idade mínima de 65 anos e ter contribuído por, no mínimo, 20 anos. Já as mulheres, para se aposentarem por idade urbana, necessitam atingir 62 anos de idade e terem contribuído por pelo menos 15 anos. Essa mudança, como ressaltado por Silva (2020), dificulta o acesso à aposentadoria, especialmente para aqueles que contribuíram pouco ao longo da carreira ou iniciaram sua trajetória profissional tarde.

O cálculo da aposentadoria, conforme instituído pela Reforma da Previdência, é objeto de críticas. Segundo Oliveira (2019), a média considera todos os salários desde julho de 1994, com o benefício sendo calculado como 60% dessa média, acrescido de 2% ao ano que exceder 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres.

Contudo, essa regra é questionável, como aponta Rocha (2021), uma vez que desfavorece os trabalhadores ao levar em conta toda a trajetória salarial, desde o início até o término da carreira. Para atingir 100% da média, homens precisarão de 40 anos de contribuição, enquanto mulheres necessitarão de 35 anos, o que representa um desafio significativo.

Segundo a Nota Técnica divulgada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em 2019, a proposta de reforma da previdência passou por alterações em relação ao seu texto original. Contudo, as idades mínimas de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens permaneceram inalteradas, sendo uma norma geral para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo esse um dos critérios para a concessão de aposentadoria. Com essa modificação relativa à idade, a aposentadoria por tempo de contribuição, que anteriormente não exigia idade mínima, foi extinta.

Diante das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019, como as alíquotas progressivas e o aumento do tempo de contribuição e da idade para a aposentadoria, a pesquisa objetivou analisar os impactos dessas alterações nas aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, diferenciando entre os gêneros masculino e feminino.

A justificativa do estudo está ancorada na reforma da previdência realizada pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, que estabeleceu a idade mínima somada ao tempo mínimo de contribuição como critério para a concessão das aposentadorias, afetando milhões de brasileiros vinculados ao RPPS. O aumento de dois anos na idade para as seguradas e de cinco anos no tempo de contribuição para os segurados demanda uma avaliação cuidadosa, considerando os fatores que podem influenciar essas mudanças.

A reforma do sistema previdenciário impacta os gêneros de maneira diferenciada, conforme explicam Silva e Schwarzer (2002). As mulheres são mais vulneráveis às reformas previdenciárias devido à forte relação entre as contribuições e o valor das aposentadorias. Quanto maior essa relação, maior a tendência de as desigualdades no mercado de trabalho entre os gêneros se refletirem na velhice, resultando em benefícios menores para as mulheres.

De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de outubro de 2020, foram concedidos 467,9 mil benefícios, totalizando R\$ 608,7 milhões. Deste montante, 423,2 mil representam benefícios previdenciários do RGPS, somando R\$ 558,9 milhões, com 55,9 mil benefícios concedidos a aposentadorias por idade, totalizando R\$ 69 milhões. A quantidade de mulheres que receberam a aposentadoria por idade foi de 31,9 mil, enquanto para os homens foi de 24 mil. O valor médio das aposentadorias para mulheres e homens foi de R\$ 1.141,35 e R\$ 1.358,22, respectivamente.

As disparidades existentes nos critérios de concessão de aposentadorias entre os gêneros masculino e feminino estão relacionadas a princípios de justiça fundamentados nas desigualdades de gênero, especialmente quando homens e mulheres ingressam no mercado de trabalho, abarcando tanto o trabalho produtivo quanto o reprodutivo. O aumento no tempo de contribuição representa um risco para os mais vulneráveis no mercado de trabalho, especialmente aqueles com salários mais baixos e relações laborais instáveis (Mostafa et al., 2017).

Silva e Schwarzer (2002) avaliam os impactos da Emenda Constitucional nº 20/1998, que introduziu o fator previdenciário e estabeleceu regras de transição para aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciando os gêneros. Os autores concluíram que as mudanças não ampliaram as diferenças entre os gêneros.

Nas aposentadorias por idade, houve aumentos nas taxas de reposição para ambos os gêneros. No caso das mulheres, a taxa de reposição passou de 70% para 75%, e no caso dos homens, de 70% para 72%. Esses aumentos podem ser explicados pelo fato de que a idade mínima para aposentadoria por idade foi mantida em 65 anos para ambos os gêneros.

Nas aposentadorias por tempo de contribuição, as mudanças foram mais significativas. O fator previdenciário, que é um multiplicador que reduz o valor do benefício conforme o segurado se aposenta antes da idade mínima, teve um impacto maior nas aposentadorias de mulheres do que nas de homens.

O fator previdenciário aumentou a média da idade das aposentadorias por tempo de contribuição para 56,9 anos para homens e 52,2 anos para mulheres. O mesmo efeito de crescimento foi verificado na média do tempo contributivo, que passou para 33,8 anos para homens e 28,7 anos para mulheres.

O valor médio das aposentadorias por tempo de contribuição foi reduzido, sendo o gênero feminino mais afetado. Para um segurado de 55 anos com 35 anos de contribuição, o fator previdenciário é 0,7436, o que significa uma redução de 25,64% no salário-benefício. Para que o benefício seja integral, é necessário que o fator previdenciário seja igual ou maior que 1,0. Nessas circunstâncias, o segurado teria, em média, 63 anos com expectativa de sobrevida de 15 anos.

Em relação aos benefícios concedidos, comparando os anos de 1998 e 1999, a implementação de uma idade mínima como limite da regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição teve impacto na redução das despesas beneficiárias do INSS. No ano de 1999, as despesas com benefícios foram reduzidas em 51,6%. Já as aposentadorias por idade tiveram um aumento de apenas 2,0%. Considerando todo o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o impacto foi de - 2,0% nas despesas com benefícios.

Souza (2006) descreve as motivações e os resultados esperados pelas duas reformas seguintes à Emenda Constitucional nº 20/1998, respectivamente, a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Emenda Constitucional nº 47/2005. O autor evidencia que o foco de ambas as reformas foi o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mas o RGPS também passou por mudanças, apesar de menores que a da reforma anterior.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 aumentou a idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição no RPPS para 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. A Emenda Constitucional nº 47/2005 estabeleceu regras de transição para aposentadoria por idade no RPPS, com idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

Em janeiro de 2005, um ano após a implementação das regras da reforma estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) 41/2003, um novo Informe da Previdência apresentou o balanço do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no ano anterior. Os resultados indicaram um aumento de 14,01% na necessidade de financiamento, porém, esse incremento foi inferior aos anos precedentes. Em comparação com o período de 2002-2003, no qual essa porcentagem atingiu 33,6%, a variação entre 2003 e 2004 revelou que o crescimento na arrecadação resultou em uma redução na necessidade de financiamento. É importante salientar que o resultado da arrecadação líquida foi o mais elevado registrado pela Previdência até então, com

um crescimento de 9,4% em comparação com o período anterior (2002-2003), que registrou um resultado negativo de -2,6%, evidenciando sua significância. Esse aumento está relacionado ao aumento do teto do RGPS proposto pela reforma.

A inclusão proposta pela EC 47/2005 teve um impacto significativo na sociedade, representando um resgate de uma característica importante da seguridade social (Souza, 2006). Os benefícios previdenciários concedidos em 2006 apresentaram um aumento de 9,1% em relação a 2005, sendo que as aposentadorias por idade e tempo de contribuição registraram aumentos de 2,6% e 19,6%, respectivamente. Em relação à necessidade de financiamento, houve um aumento de 8,7%, porém, inferior ao do ano anterior, com a arrecadação líquida crescendo 10,4% e a despesa previdenciária, 9,9% (Informe da Previdência, 2007).

É evidente que o sistema previdenciário brasileiro passou por reformulações nos anos de 1998, 2003 e 2005, resultando em modificações no texto constitucional elaborado em 1988. Essas mudanças foram implementadas com o objetivo de promover o equilíbrio financeiro e atuarial necessário ao sistema, visando diminuir o déficit previdenciário (Silva; Costa, 2016).

2.1.3 Aposentadoria especial

Ao longo do tempo, a regulação da aposentadoria especial no Brasil passou por mudanças importantes, refletindo o constante esforço para garantir a saúde e bem-estar dos trabalhadores. Uma transição significativa nesse percurso ocorreu em 1995, quando o modelo de concessão do benefício deixou de depender de uma lista fixa de profissões consideradas de risco, como era o caso de funcionários da saúde, bombeiros e telefonistas, para se basear na comprovação direta da exposição a agentes nocivos à saúde.

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes insalubres ou perigosos, sujeitos a agentes nocivos à saúde. No Brasil, as regras para esse tipo de aposentadoria foram alteradas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que estabeleceu critérios específicos de idade e tempo de contribuição de acordo com o grau de exposição aos riscos (Brasil, 2019).

Conforme estabelecido no art. 19, § 1º da mencionada Emenda Constitucional, a idade mínima e o tempo de contribuição para aposentadoria especial variam de acordo com a classificação dos agentes nocivos em atividades de alto, médio e baixo risco (Brasil, 2019). Os trabalhadores expostos a atividades de alto risco precisarão cumprir os requisitos de 55 anos de idade e 15 anos de atividade especial. Aqueles que tiveram exposição a fatores de médio risco necessitarão de 58 anos de idade e 20 anos de atividade especial, enquanto os expostos a agentes de baixo risco devem atingir 60 anos de idade e 25 anos de atividade especial (Brasil, 2019).

Vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, proíbe a caracterização da exposição aos agentes nocivos por categoria profissional ou ocupação. Em vez disso, a comprovação deve ser baseada na efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou na associação desses agentes. Essa mudança visa garantir que a aposentadoria especial seja concedida com base na real exposição do trabalhador aos riscos, independentemente da sua ocupação.

O § 1º do art. 19 ainda prevê uma regra transitória até que uma lei complementar regulamente a redução de idade mínima ou tempo de contribuição. Nesse período, será concedida aposentadoria especial aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição aos agentes nocivos, conforme especificado nos incisos I e II deste parágrafo.

O inciso I abrange segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. A concessão da aposentadoria especial será feita após cumprimento de 55, 58 ou 60 anos de idade, dependendo do tempo de contribuição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente (Brasil, 2019). Destaca-se que a vedação à caracterização por categoria profissional ou ocupação continua sendo um princípio importante nesse contexto.

Além disso, o inciso II destina-se aos professores que comprovem 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para esses profissionais, a aposentadoria especial será concedida aos 57 anos de idade, se mulher, e aos 60 anos, se homem.

Anteriormente, o trabalhador podia pleitear a aposentadoria especial ao comprovar que desempenhava uma das profissões elencadas por um período determinado de 15, 20 ou 25 anos, dependendo da atividade. A modificação, fundamentada no artigo 189 da Lei nº 6.514/77, agora exige a evidência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, considerando a natureza, condições ou métodos de trabalho que ultrapassem os limites de tolerância fixados (Brasil, 1977).

A documentação crucial para essa comprovação consiste principalmente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O LTCAT, um minucioso laudo técnico, detalha as condições específicas do ambiente de trabalho, proporcionando informações essenciais sobre a exposição do trabalhador a agentes nocivos ao longo do tempo.

O PPP, por sua vez, é uma compilação de dados administrativos, registros ambientais e monitoração biológica. Sua obrigatoriedade, estabelecida pela Instrução Normativa nº 99 em 2003, reforça a importância desse registro na comprovação de períodos especiais de exposição. O PPP deve ser elaborado de forma individualizada para cada empregado, trabalhador avulso ou cooperado que trabalhe exposto a agentes nocivos.

É crucial ressaltar a necessidade de manter o PPP atualizado à medida que ocorrem mudanças no ambiente de trabalho. Esse documento não apenas serve como um registro histórico das condições laborais, mas também como uma ferramenta dinâmica que acompanha a evolução do ambiente profissional do trabalhador.

A reforma da previdência, ao incorporar mudanças substanciais na concessão da aposentadoria especial, lança desafios e suscita reflexões significativas para os trabalhadores que anseiam por esse benefício. O equilíbrio entre tempo de contribuição e idade mínima tornou-se uma dinâmica intrínseca ao processo, adicionando uma nova camada de complexidade ao já intrincado sistema previdenciário.

Antes da reforma, a aposentadoria especial era uma espécie de reconhecimento direto do desgaste proveniente da exposição a agentes nocivos. Com a alteração, a introdução da idade mínima impõe uma ponderação adicional aos trabalhadores, tornando o processo de aposentadoria especial mais abrangente e, em alguns casos, desafiador.

A tabela estabelecida pelo art. 19, § 1º da emenda constitucional nº 103 define critérios específicos: 55 anos de idade para 15 anos de trabalho especial, 58 anos para 20 anos de trabalho especial e 60 anos para 25 anos de trabalho especial (Brasil, 2019). Esse conjunto de requisitos implica que o trabalhador deve atingir não apenas o tempo necessário de contribuição em atividades especiais, mas também uma idade mínima correspondente.

A introdução da regra de transição por pontos, que considera a soma da idade com o tempo de contribuição, proporciona uma alternativa para os trabalhadores que exerciam atividade especial antes de 13/11/2019. Contudo, ela impõe desafios adicionais, forçando uma análise cuidadosa dos pontos alcançados para determinar a viabilidade da aposentadoria especial.

O cálculo do benefício, agora atrelado a uma média salarial e a porcentagens específicas, reflete a complexidade das novas regras. A ponderação do tempo de contribuição, a idade do trabalhador e a adequação a esses novos critérios tornam-se elementos cruciais no planejamento da aposentadoria especial.

A Aposentadoria Especial, um benefício tão almejado pelos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, passou por alterações substanciais com a promulgação da Reforma da Previdência em 2019 (Brasil, 2019). A revisão dessas regras impacta diretamente nos direitos e exigências para aqueles que desempenham suas funções em condições que prejudicam sua saúde.

Uma mudança fundamental é a proibição do reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional. Além disso, os períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos não podem mais ser convertidos em tempo comum, exceto para aqueles períodos até a aprovação da reforma.

As modificações nas regras da Aposentadoria Especial se dividem entre a regra de transição, aplicada aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social (INSS), e a regra nova, destinada àqueles que se filiarem após a entrada em vigor da nova legislação.

Antes da Reforma eram necessários 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo do agente nocivo; sem idade mínima exigida; sem fator previdenciário.

Após a Reforma da Previdência, exige-se idade mínima, conforme o período de contribuição: 55 anos + 15 anos de efetiva atividade especial, 58 anos + 20 anos,

60 anos + 25 anos. Para novos segurados, além do tempo em efetiva exposição, é necessário atingir a idade mínima específica para cada categoria.

O valor do benefício antes da Reforma equivalia a 100% da média das 80% maiores contribuições do segurado. Após a Reforma inicia em 60% da média de todas as contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres). Para os que se aposentam com 15 anos de contribuição, o acréscimo é aplicado para cada ano que ultrapassar os 15 anos.

Essa alteração tem impactado significativamente, sendo raro atingir os 100% do salário de benefício.

A regra de transição para filiados ao INSS expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos: 66 pontos (idade + tempo de contribuição) e pelo menos 15 anos de exposição (trabalhadores das linhas de frente da mineração subterrânea); 76 pontos para pelo menos 20 anos de exposição (trabalhadores de minas subterrâneas afastados das linhas de frente e expostos a amianto ou asbestos); 86 pontos para pelo menos 25 anos de exposição (outros agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos).

2.1.4 Aposentadoria por invalidez

A redação original do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, de 1991, determinava que o auxílio-doença seria devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, nos casos dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade laboral, e deveria ser pago enquanto perdurar esta incapacidade (Brasil, 1991).

Com a edição da Lei nº 13.457/17, de 2017, a redação desse artigo foi alterada, introduzindo-se os seguintes dispositivos: a) O segurado em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições que causaram sua concessão ou manutenção; b) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, administrativo ou judicial, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício; c) Na falta de fixação do prazo estimado, o benefício cessará depois do prazo de cento e vinte dias, contado do dia da concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado exigir a sua prorrogação mediante o INSS, em prazo hábil, antes do final do mesmo (Brasil, 2017).

Essas alterações foram alvo de críticas por parte de especialistas em direito previdenciário, que alegaram que elas violam o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que preconiza que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (Brasil, 1991).

De fato, a redação nova do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 cria a possibilidade de que o benefício de auxílio-doença seja cessado antes da conclusão do processo de reabilitação profissional, o que pode prejudicar o segurado que, embora incapacitado para a sua atividade habitual, ainda possa ser reabilitado para outra atividade (Brasil, 1991).

Nesse sentido, a chance de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pode ser reduzida, pois o segurado pode ser submetido à alta programada antes de ser considerado não recuperável para qualquer atividade profissional.

No entanto, é importante ressaltar que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ainda é possível, desde que preenchidos os requisitos legais, que são os seguintes: a) Incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência; b) Qualidade de segurado; c) Tempo de contribuição, no mínimo, de 15 anos, se homem, e de 10 anos, se mulher.

A incapacidade permanente deve ser verificada por meio de perícia médica, realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por perito designado pelo juiz. A perícia médica avalia a capacidade funcional do segurado, ou seja, a sua capacidade de realizar as atividades básicas da vida diária, como se alimentar, se vestir, se locomover, e realizar atividades ocupacionais. A perícia médica também avalia a capacidade laborativa do segurado, ou seja, a sua capacidade de exercer qualquer atividade laborativa, seja a sua atividade habitual ou outra.

A incapacidade permanente pode ser classificada como: a) Incapacidade total: O segurado é considerado incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, seja a sua atividade habitual ou outra; b) Incapacidade parcial: O segurado é considerado incapaz para o exercício da sua atividade habitual, mas pode exercer outra atividade laborativa. No caso da aposentadoria por invalidez, o segurado deve ser considerado incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A qualidade de segurado é adquirida mediante o pagamento de contribuições mensais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). O segurado pode perder a qualidade de segurado por diversos motivos, como o desligamento do emprego, a suspensão ou a cessação do pagamento das contribuições ou o cumprimento de pena de reclusão.

No caso da aposentadoria por invalidez, o segurado deve estar filiado ao RGP no momento do surgimento da incapacidade. Se o segurado perder a qualidade de segurado antes do surgimento da incapacidade, ele não terá direito ao benefício.

O terceiro requisito é o cumprimento de um período mínimo de contribuições mensais ao RGP, exceto nos casos de acidente de trabalho, doença ocupacional ou doenças graves, listadas em lei.

No caso da aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 contribuições mensais, exceto nos casos de: a) Acidente de trabalho: O segurado não precisa cumprir o prazo de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho; b) Doença ocupacional: O segurado não precisa cumprir o prazo de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de doença ocupacional; c) Doenças graves: O segurado não precisa cumprir o prazo de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de doenças graves, listadas em lei.

A habilitação e a reabilitação profissional são serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos segurados incapacitados totais ou parcialmente para o trabalho, aos indivíduos portadores de deficiência, inclusive aos aposentados, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

O objetivo desses serviços é propiciar meios para a reeducação ou readaptação profissional do segurado, para que ele retorne ao mercado de trabalho, ou para que o portador de deficiência seja inserido no mercado de trabalho, ou ainda para que o dependente do segurado seja reabilitado para o trabalho.

Os serviços de habilitação e reabilitação profissional compreendem a formação profissional; a adaptação ou readaptação de equipamentos e instrumentos de trabalho; o fornecimento de órteses, próteses e instrumentos de trabalho; o auxílio-alimentação; o tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário. A prioridade

para o uso desse programa é dos trabalhadores que estão usufruindo do auxílio-doença.

Na prática, o acesso aos serviços de habilitação e reabilitação profissional é dificultado pela grande procura, além do fato de que as profissões ofertadas nem sempre são correspondentes ao nível de escolaridade ou a condição física do segurado, do portador de deficiência ou do dependente.

Após o término do processo de reabilitação profissional, o INSS fornece ao habilitado ou reabilitado um certificado que aponta a atividade para a qual ele está qualificado.

Uma consequência relevante da Lei nº 8.213/91, no que se refere à habilitação e à reabilitação profissional na relação direta com o mercado laboral, é a obrigatoriedade que as empresas têm com cem ou mais empregados de preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou portadores de deficiência, habilitados. Essa obrigação consta no artigo 93, da aludida lei (Brasil, 1991).

Por fim, é importante ressaltar que os serviços de habilitação e reabilitação profissional são fornecidos por uma equipe interdisciplinar que engloba assistentes sociais, médicos, psicólogos, fisioterapeutas dentre outros profissionais.

Portanto, a chance de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez depende de diversos fatores, incluindo a gravidade da doença ou lesão do segurado, a possibilidade de reabilitação profissional e a interpretação da legislação previdenciária pelos órgãos responsáveis pela concessão dos benefícios.

2.1.5 Pensão por morte

A reforma da previdência social, promulgada em 13 de novembro de 2019, trouxe alterações significativas para a pensão por morte, incluindo a redução do valor do benefício. Antes da reforma, os dependentes do falecido recebiam 100% da renda mensal deste, após a EC nº 103/2019 esse valor passa a apenas 50% da renda mensal, a qual será dividida entre os dependentes, de modo que cada um receberá este valor, acrescido a 10% da renda mensal (Brasil, 2019).

Essa alteração atinge todos os trabalhadores e trabalhadoras de maneira uniforme, mas as mulheres são as mais penalizadas. Isso ocorre por uma série de

fatores, incluindo a maior expectativa de vida, ou seja, as mulheres vivem, em média, mais do que os homens, o que aumenta a probabilidade de elas ficarem viúvas; a menor participação no mercado de trabalho, vez que, as mulheres têm menor participação no mercado de trabalho do que os homens, o que significa que elas têm menos chances de contribuir por tempo suficiente para ter direito à pensão por morte pelo regime geral da previdência social; salários mais baixos, tendo em vista que, as mulheres têm salários mais baixos do que os homens, o que significa que a pensão por morte terá um impacto mais significativo na renda das mulheres do que na renda dos homens.

De acordo com dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2015, 84% dos beneficiários da pensão por morte são mulheres. Além disso, grande parte das pensões recebidas por mulheres possui valor baixo. Em 2015, 53% das pensões por mortes pagas a mulheres eram de um salário mínimo, e 23% estavam na faixa de um a dois salários mínimos (Brasil, 2015).

Considerando o cenário pandêmico, a redução do valor da pensão por morte tem um impacto ainda mais negativo nas mulheres. De acordo com pesquisa realizada por Ferreira, Teixeira e Scaff (2021), entre fevereiro de 2020 e maio de 2021, milhares de famílias brasileiras têm enfrentado a perda substancial de valores necessários à manutenção da vida. Os autores especulam acerca da característica da inconstitucionalidade material da Reforma, ao menos quanto ao cálculo das pensões por morte, por implicarem em mácula ao princípio do não retrocesso social.

Sales, Silva e Brito (2021) também traçam reflexões semelhantes, ao afirmarem que, diante das mortes provocadas pela pandemia da Covid-19, muitos brasileiros passam pelo duplo dilema de perder um ente querido e, concomitantemente, ter a renda familiar reduzida em razão da não integralidade da pensão por morte.

A redução do valor da pensão por morte tem um impacto negativo significativo nas mulheres, sobretudo no contexto pandêmico. Essa alteração viola o princípio do não retrocesso social e dificulta ainda mais a vida de milhões de mulheres idosas brasileiras.

Tal redução acarreta impactos específicos nas mulheres, que podem ser divididos em três categorias: a) Impactos financeiros: a redução do valor da pensão por morte significa uma redução significativa na renda das mulheres que já recebem o benefício. Isso pode dificultar o acesso a bens e serviços básicos, como

alimentação, moradia, saúde e educação; b) Impactos psicológicos: a perda de um ente querido é um evento traumático, que pode causar sofrimento psicológico. A redução do valor da pensão por morte pode agravar esse sofrimento, pois pode levar a sentimento de culpa, impotência e desespero; c) Impactos sociais: a redução do valor da pensão por morte pode levar a uma situação de vulnerabilidade social para as mulheres. Isso pode dificultar a sua participação na sociedade e o seu acesso a oportunidades de emprego, educação e cultura.

A redução do valor da pensão por morte é uma medida que viola o princípio do não retrocesso social. Esse princípio estabelece que os direitos sociais conquistados não podem ser reduzidos ou retirados.

A redução do valor da pensão por morte também é uma medida que tem um impacto negativo significativo nas mulheres. As mulheres são as principais beneficiárias da pensão por morte, e a redução do valor do benefício dificulta ainda mais a sua vida.

Dessa maneira, é importante que sejam tomadas medidas para reverter a redução do valor da pensão por morte. Essas medidas podem incluir a aprovação de uma lei que restabeleça o valor integral do benefício, ou a criação de um programa de transferência de renda para as mulheres que recebem a pensão por morte.

2.1.6 Salário-maternidade

O salário-maternidade é um benefício previdenciário assegurado a todos os segurados da Previdência Social que se afastam do trabalho devido ao nascimento de filho, aborto não criminoso, fetos natimortos, guarda judicial para fins de adoção ou adoção propriamente dita. Concedido pelo INSS, esse benefício proporciona um auxílio financeiro durante o afastamento relacionado a eventos como nascimento ou adoção (Martinez, 2020).

O direito ao salário-maternidade é estendido a todos os segurados do INSS, sem a necessidade de carência para trabalhadores empregados, avulsos e empregados domésticos. Desempregados que mantêm a qualidade de segurado também têm direito, enquanto contribuintes individuais, facultativos e segurados especiais precisam cumprir uma carência mínima de 10 contribuições.

Casais heterossexuais e homoafetivos têm o direito ao salário-maternidade ao adotarem crianças de 0 a 12 anos, seguindo os requisitos necessários (Figueiredo, 2019). Contudo, apenas um dos cônjuges ou companheiros terá direito ao benefício. Em caso de falecimento de um dos pais, o benefício pode ser pago ao cônjuge ou companheiro, desde que tenha qualidade de segurado.

Os requisitos do salário-maternidade incluem a qualidade de segurado, que varia conforme o tipo de vínculo com a Previdência Social, e a carência de 10 contribuições para contribuintes individuais, facultativos e segurados especiais. O período de graça, que mantém a qualidade de segurado após deixar de contribuir, pode ser estendido em determinadas situações.

O pedido do benefício pode ser feito a partir de 28 dias antes do parto, com a apresentação de um atestado médico que justifique o afastamento. O salário-maternidade é devido a partir do "fato gerador", como o nascimento ou adoção.

O processo de solicitação pode ser realizado diretamente no portal MEU INSS, exigindo alguns documentos específicos, como documentos de identificação, comprovantes de contribuição, atestado médico, certidão de nascimento da criança, entre outros (Brasil, 2019).

O valor do salário-maternidade varia de acordo com o vínculo do segurado com a Previdência Social. Para empregados e trabalhadores avulsos, o benefício é integral, sem limitação ao teto do INSS. Para empregados domésticos, contribuintes individuais, facultativos e segurados especiais, o valor é calculado de acordo com regras específicas (Brasil, 2024).

O salário-maternidade é pago por 120 dias, com a possibilidade de prorrogação por mais duas semanas mediante atestado médico. Em casos de aborto não criminoso, gestantes têm direito ao benefício por 14 dias (Brasil, 2024).

Dúvidas comuns incluem a situação de mães com mais de um emprego, estabilidade no emprego durante o período de gravidez e a possibilidade de o benefício ser negado. É importante distinguir o salário-maternidade da licença maternidade, sendo o primeiro o auxílio financeiro e o segundo o período de afastamento do trabalho.

2.1.7 Benefício assistencial

A Lei Orgânica da Assistência Social, conhecida como LOAS, é a legislação que fundamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC), popularmente chamado de LOAS. Este benefício é concedido pela Previdência Social a pessoas com deficiência e idosos com mais de 65 anos, desde que atendam aos requisitos de incapacidade de sustento próprio e estejam em situação de vulnerabilidade social (Almeida, 2023).

O BPC, por ser um benefício assistencial, não pode ser acumulado com outros benefícios previdenciários, como aposentadorias. É revisado a cada dois anos para assegurar que o beneficiário ainda cumpre os critérios estabelecidos pela lei. Além disso, não gera direito ao 13º salário e, em caso de falecimento do beneficiário, não concede pensão por morte (Uchoa, 2023).

Brasileiros, natos ou naturalizados, têm direito ao BPC/LOAS, independentemente de serem segurados do INSS. Pessoas de nacionalidade portuguesa com residência fixa no Brasil também podem ser beneficiadas.

Existem duas modalidades de BPC: uma destinada a idosos e outra a pessoas com deficiência. O Benefício Assistencial ao Idoso é concedido a quem tem 65 anos ou mais, com renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, cadastrado no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) (Silva; Pereira, 2022).

Para o Benefício Assistencial ao Deficiente, destinado a pessoas com deficiência de qualquer idade, é necessário comprovar impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que impossibilitem a independência na sociedade (Almeida, 2023). Os requisitos incluem renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, cadastro no CadÚnico e inscrição no CPF. A avaliação da condição de deficiência é realizada por meio de perícia médica.

O grupo familiar, segundo a lei, abrange o requerente, cônjuge ou companheiro, pais, irmãos solteiros, filhos, enteados solteiros e menores tutelados, desde que residam sob o mesmo teto (Silva; Pereira, 2022).

O procedimento para solicitar o benefício pode ser realizado pelo telefone 135 ou pelo Portal Meu INSS, na aba Agendamentos/Requerimentos. A documentação necessária inclui documento de identificação com foto e CPF de todos os membros do grupo familiar, carteiras de trabalho ou comprovantes de renda, e, nos casos de deficiência, documentos que comprovem a condição.

2.2 ANÁLISE DOS IMPACTOS DA EC 103/2019 SOBRE OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES NO BRASIL

2.2.1 Contexto histórico, sociológico e político da mulher

Diante desse cenário, para compreender essa questão histórica, Bourdieu (1997) destaca que as pessoas são instruídas, mesmo que involuntariamente, desde o nascimento a pensar na mulher como um ser frágil e sensível, enquanto o homem é visto como dotado de virilidade e força. Essa construção cultural atribui à mulher determinados papéis e atividades na sociedade, como maternidade e casamento, limitando suas opções, enquanto os homens desfrutam de maior liberdade para desempenhar papéis fora do ambiente doméstico e investir em suas carreiras profissionais. Essa divisão de expectativas e oportunidades perpetua as desigualdades de gênero, evidenciando a necessidade contínua de abordar e superar esses padrões culturais arraigados.

Com base nessas premissas, Simone de Beauvoir (1970, p. 14-15) discute a desqualificação dos papéis femininos, argumentando que as mulheres, apesar dos direitos já conquistados, continuam enfrentando desafios em uma sociedade predominantemente construída e comandada por homens. Ela destaca que, economicamente, homens e mulheres constituem duas castas distintas, com os homens desfrutando de situações mais vantajosas, salários mais altos e maior número de oportunidades de sucesso, especialmente em setores como indústria e política. Além disso, ela ressalta o poder concreto e o prestígio historicamente associados aos homens, influenciados pela tradição educacional que permeia a sociedade.

Heleith Saffioti (2013) aponta que as instituições familiares desempenham um papel crucial na propagação e reforço dessas concepções desiguais, e destaca a inércia de algumas mulheres diante dessa situação, que, ao não enfrentarem diretamente as demandas de um mundo em constante mudança, muitas vezes se deixam aprisionar por tradições antiquadas que obstaculizam o progresso. Ela enfatiza a importância da alteração dos papéis da esposa para a realização histórica da família como um grupo conjugal, destacando que a resistência a essas transformações, tanto por parte dos homens quanto das próprias mulheres, contribui para a manutenção da assimetria nas relações de gênero.

Simone de Beauvoir (1970, p. 109) vai além, argumentando que o afastamento da família tradicional é crucial para a libertação da mulher, e a rejeição da estrutura familiar tradicional proporciona uma forma de resistência contra a repressão feminina. Essa perspectiva sugere que desafiar e transformar as normas familiares estabelecidas pode ser fundamental para promover a emancipação das mulheres e criar um ambiente mais igualitário.

O contexto histórico e cultural que moldou as atribuições destinadas às mulheres ao longo do tempo contribuiu para uma desigualdade persistente no ambiente de trabalho, refletindo de maneira negativa na esfera previdenciária. Diante da Emenda Constitucional 103/2019, questiona-se se as mudanças promovidas agravarão ainda mais as disparidades de gênero. A comissão especial formada para analisar a proposta de reforma previdenciária alertou que essa nova legislação pode intensificar a desigualdade de gênero no Brasil.

Em dezembro de 2018, o Fórum Econômico Mundial classificou o Brasil em 95º lugar entre 149 países em termos de desigualdade de gênero. Isso é particularmente preocupante em uma nação onde as mulheres desempenham um papel crucial no sustento familiar, muitas vezes sendo as provedoras do lar. As relações de trabalho ainda mantêm as mulheres em condições desfavoráveis, especialmente devido à maior presença feminina na economia informal, onde conciliar trabalho e responsabilidades familiares é desafiador. Nesses cenários, as mulheres frequentemente deixam de contribuir para a Previdência, prejudicando sua futura aposentadoria.

A pesquisa do IPEA (2019) revela que, em 2019, a taxa de desemprego entre mulheres atingiu 13,5%, enquanto entre homens foi menor, alcançando 10%. A mudança na legislação previdenciária, segundo o IPEA, pode resultar em 62% das mulheres, especialmente as mais pobres, não conseguindo atingir os requisitos de tempo de contribuição para a aposentadoria por idade. No campo, 73% das mulheres, por dedicarem a maior parte do tempo à produção para consumo próprio, enfrentarão a extinção do acesso ao sistema previdenciário, pois não conseguirão comprovar a renda exigida pela nova reforma.

A pesquisadora Mustafá destaca as profundas desigualdades sociais que, de forma direta, se refletem no mercado de trabalho. Ela enfatiza a necessidade de garantir o acesso à aposentadoria e pensões para as mulheres, principalmente

aquelas em situação de pobreza. A deputada Luiza Erundina, membro da comissão especial, ressalta que, apesar de serem a maioria da população, as mulheres continuam sendo tratadas de forma desigual, inclusive na reforma previdenciária de 2019, que, segundo ela, aumentou os sacrifícios enfrentados pelas mulheres em comparação com os trabalhadores do sexo masculino.

A procuradora Zélia Luiza Pierdoná (2019), participante de debates sobre a questão previdenciária na Câmara, destaca que, à medida que as mulheres envelhecem, enfrentam dificuldades crescentes para se realocarem no mercado de trabalho. Ela adverte que, conforme as regras atuais, aquelas que buscam a aposentadoria por idade teriam que prolongar sua vida profissional em média cinco anos. Caso não consigam contribuir mensalmente durante esse período, o que é comum, precisariam de mais 12 anos adicionais, o que poderia resultar em uma aposentadoria aos 74 anos de idade.

Em 2019, o Fórum Econômico Mundial classificou o Brasil na 79^a posição do índice global de participação econômica das mulheres entre 144 países avaliados. Esse cenário sugere que, mantido esse ritmo, poderiam transcorrer pelo menos 170 anos para que as mulheres alcancem a igualdade econômica em comparação com os homens. Isso contrasta com a posição anterior mencionada, que coloca o Brasil em 95º lugar no ranking mundial de desigualdade de gênero.

Além disso, ressalta-se que as mulheres ocupam predominantemente postos de trabalho mais precários em comparação aos homens. Segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a permanência delas no mercado de trabalho formal é em média de 37 meses no mesmo emprego, inferior ao período dos homens, que é de 41,7 meses.

A questão da segunda jornada também é abordada, indicando que 92,1% das mulheres brasileiras realizam afazeres domésticos além do trabalho formal, enquanto entre os homens esse percentual é menor, chegando a 78,6%. Isso traduz-se em uma média de 21 horas semanais dedicadas sem remuneração para as mulheres, o dobro do tempo em relação aos homens, que dedicam 11 horas semanais.

É crucial ressaltar que as mulheres negras e rurais enfrentam ainda mais vulnerabilidades. A pesquisa "Mulheres e Trabalho: Breve Análise do Período 2004-2014," elaborada pelo IPEA, aponta que 39,1% das mulheres negras ainda ocupam trabalhos precários, com menor renda e em posições desfavorecidas, como sem

carteira assinada, construção para o próprio uso, conta-própria (urbano), empregador com até cinco empregados (urbano), produção para o próprio consumo (urbano) e não remunerados (urbano). Esses dados evidenciam as disparidades que persistem no mercado de trabalho e reforçam a urgência de medidas para promover a igualdade de gênero.

Diante da realidade em que as mulheres negras se encontram nas ocupações mais desfavorecidas, com períodos de descanso semanais e férias reduzidos, surge a indagação sobre como será a saúde dessa mulher ao atingir os 65 anos. Essa questão nos convida a uma análise profunda dos retrocessos decorrentes da reforma da previdência, pois abre uma ferida na qual se vislumbra a adaptação ao sistema aprovado pelo governo ou a busca por novos caminhos na luta de classes, de modo a modificar, no futuro, o texto aprovado e atualmente vigente. Paulo Freire (1984, p. 101), ao convocar para a luta, destaca:

Ai daqueles e daquelas, entre nós, que pararem com a sua capacidade de sonhar, de inventar a sua coragem de denunciar e de anunciar. Ai daqueles e daquelas que, em lugar de visitar de vez em quando o amanhã, o futuro, pelo profundo engajamento com o hoje, com o aqui e o agora, ai daqueles que, em lugar desta viagem constante ao amanhã, se atrelem a um passado de exploração e de rotina.

Outro ponto crucial que impacta as mulheres, conforme apontado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), é a alteração nas regras das pensões. Com a nova reforma, os valores diminuíram e o acesso às pensões por morte foi dificultado. Segundo o Dieese (2019), a maioria dos beneficiários são mulheres, sendo as mais afetadas por essa mudança. Elas representam 83% dos que recebem até o teto de 100%. O órgão alerta: "Mães, filhas e irmãs, se for o caso, o benefício será de apenas 60%".

Após a reforma, os dependentes, principalmente as mulheres, não receberão mais o mesmo valor da aposentadoria a que o segurado falecido tinha direito. No caso da viúva, o benefício será de 60% do valor original, e se houver filhos, a pensão terá um acréscimo de 10% por dependente. O Dieese (2019) ressalta que, como a previdência reflete a vida economicamente ativa do indivíduo, o menor envolvimento das mulheres na atividade econômica e seu trabalho em condições desfavoráveis resultam em contribuições previdenciárias em desvantagem.

Dessa forma, fica claro que a reforma da Previdência de 2019 teve impacto significativo sobre as mulheres, uma vez que as novas diretrizes não consideraram medidas efetivas para reduzir a desigualdade de gênero, uma questão premente no cenário nacional. A reforma ignorou a realidade de que as mulheres, em comparação aos homens, desempenham uma jornada dupla ao longo da vida, envolvendo trabalho produtivo formal ou informal, e também trabalho reprodutivo maternal familiar.

Dados divulgados pelo Ministério da Previdência em 2017 revelam que, no Regime Geral da Previdência Social, são poucas as mulheres que se aposentam por tempo de contribuição, recebendo benefícios que são 30% menores do que os concedidos aos homens. Portanto, equalizar as condições previdenciárias entre homens e mulheres torna-se tão crucial quanto buscar efetiva igualdade e equidade nas responsabilidades domésticas e no mercado de trabalho. Os salários auferidos durante a atividade laboral impactam diretamente nos benefícios a serem recebidos, tornando imperativo repensar as políticas previdenciárias que, ao contrário, acabaram penalizando novamente as mulheres e ampliando as disparidades de gênero já existentes no Brasil.

Diante desse contexto, urge a necessidade de promover debates e construir uma nova proposta de reforma da previdência, capaz de eliminar privilégios e reduzir as desigualdades inerentes ao atual sistema previdenciário, aprovado em 2019.

2.2.2 A reforma da previdência social e os seus reflexos no cenário feminino no Brasil

Com a Reforma da Previdência, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, isto é, tempo mínimo de contribuição e a idade mínima, aumentaram significativamente. Além disso, a pensão por morte deixou de ser vitalícia, agravando ainda mais a situação das mulheres, sobretudo as domésticas, as quais são submetidas, com mais recorrência, a violações de direitos.

A EC nº 103/2019 extinguiu as modalidades de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Agora, só existe a aposentadoria programada ou voluntária, a qual requer que os dois requisitos sejam cumulativos: idade e tempo de contribuição. Nessa hipótese, mesmo que a pessoa tenha atingido o tempo de Contribuição necessário, se não obtiver o requisito da idade, não poderá se aposentar, nem mesmo

com a incidência do fator previdenciário (que era um redutor do valor das aposentadorias da antiga regra) (Brasil, 2019).

Percebe-se que houve um aumento significativo da idade mínima de aposentadoria das mulheres do setor urbano, de 60 para 62 anos, enquanto o homem ainda permaneceu com a idade de 65 anos na nova regra, não havendo majoração. Além disso, soma-se o aumento do tempo de serviço para recebimento do benefício, o qual será calculado no seu valor integral (100%). Assim, não apenas o tempo de contribuição das mulheres será imprescindível para o cálculo do valor do benefício, mas também para sua concessão.

Outrossim, a fórmula de cálculo ainda será mais prejudicial ao segurado, visto que, na regra anterior, o salário de benefício correspondia a 80% das maiores contribuições após julho de 1994, excluindo, pois, as 20% menores contribuições, o que resultava em uma renda mensal inicial maior.

No entanto, na regra atual, o cálculo é feito com 100% do período contributivo. Além disso, o valor da renda mensal inicial é calculado da seguinte forma: 60% do salário de benefício e para cada ano de contribuição que ultrapasse os 15 anos exigidos, para mulher, será acrescentado 2% ao valor do benefício. Logo, para alcançar 100% do benefício, as mulheres precisam contribuir para a Previdência Social por 35 anos (Brasil, 2019).

A EC nº 103/2019 desconsiderou que o trabalho feminino possui maior descontinuidade no tempo de contribuição, possuindo uma jornada dupla e ainda com muita informalidade.

É importante ressaltar que todos os direitos das mulheres, até hoje, foram frutos de conquistas sociais ao longo dos anos, os quais não podem ser modificados por questões meramente políticas e econômicas. Tratam-se de direitos humanos, de caráter prestacional, cabendo ao Estado a proteção e efetivação dessas garantias.

Ficou evidente em pesquisas feitas pelo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad, 2018) que as mulheres negras recebem menos da metade do salário que um homem branco recebe, sendo que um quinto dessas mulheres trabalham como donas de casa ou em serviço doméstico (19,1%), seguido dos serviços de limpeza (7,6%). Além disso, constatou-se que a taxa de desemprego é o dobro da verificada quando comparada com homens brancos, o que aumenta a informalidade (IBGE, 2018).

Segundo Beltrão et al. (2002), entre os séculos XIX e XX, as mulheres conseguiram conquistar suas primeiras formas de proteção, aliadas à gestação. Diversos países se reuniram nos 7 Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social da Mulher, a qual foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Mas, somente na Conferência do Trabalho (1919) que foi instituída “A Convenção de Proteção à Maternidade”, a qual garantiu a licença-maternidade às trabalhadoras, assegurando que as mesmas fossem remuneradas durante este período.

Historicamente, vários autores entendem que as medidas de proteção à mulher não estão mais associadas com a promoção da igualdade entre gêneros, seja em relação aos direitos sociais ou trabalhistas. Isso porque, “desde a fundação da OIT, as condições de trabalho, igualdade salarial e tratamento igualitário entre homens e mulheres vêm sendo discutidas, com nítidas necessidades de mudanças” (Gonçalves et al, 2018, p. 07).

É nítido as diferenças nos rendimentos pessoais e nas condições de trabalho associados ao gênero no Brasil. As alterações previdenciárias no acesso a outros benefícios, como a pensão por morte, aprofundam ainda mais a desigualdade de gênero, eis que as disparidades de rendimentos demonstram que a dependência com relação aos homens ainda persiste. Somado ao fato de que EC nº 103/2019 previu a impossibilidade de acúmulo integral das pensões e aposentadorias, o que irá atingir atingindo as mulheres mais idosas e as viúvas, em que os benefícios irão reduzir drasticamente o valor (Brasil, 2019).

Um exemplo dos prejuízos sofridos diz respeito ao valor da pensão por morte, com a Reforma da Previdência, que será de 50% do valor do benefício do cônjuge falecido, com acréscimo de 10% por dependente, até alcançar os 100% (resguardado o direito ao salário-mínimo quando o benefício representar a única fonte de renda). Nesse diapasão, o valor integral da pensão só será assegurado quando houver cinco ou mais dependentes ou quando algum dependente for deficiente. Somado a essa circunstância, se um dependente deixar de receber o benefício, a sua cota não poderá ser repassada aos demais, o que, consequentemente, resulta em um benefício de valor inferior ao mínimo (Brasil, 2019).

Percebe-se, portanto, que tais inovações legislativas promovidas com a Reforma da Previdência rompem com a sistemática de proteção social e com as lutas

pelas garantias constitucionalmente previstas. Diante disso, demonstra que a condição da mulher dependente da Previdência Social foi ainda mais marginalizada.

O teor da EC nº 103/2019 não se trata de uma equiparação justa. Isso porque tratar de forma paritária todos os trabalhadores é desconsiderar as desigualdades do mercado de trabalho. De acordo com Gonçalves et. al. (2018, p. 06) o diferencial entre homens e mulheres na previdência social “é o único mecanismo a reconhecer a divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres piores salários, piores condições de trabalho e maiores responsabilidades do trabalho não remunerado”.

Em 2021, o Fórum Econômico Mundial apresentou um relatório que classifica o Brasil na 79^a posição do índice global entre os 144 países que foram avaliados relativo à participação política e econômica das mulheres, sendo que o índice de participação econômica e oportunidades é de 64%. Na estimativa apresentada, países como o Brasil podem demorar cerca de 170 anos para alcançar a igualdade econômica entre mulheres e homens (WORLD ECONOMIC FORUM, 2021).

Verifica-se que o aumento do período de contribuição feminina para alcançar os benefícios previdenciários é uma das razões que diminuem a participação econômica das mulheres.

Conforme a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2014, a permanência das mulheres no mercado de trabalho formal é inferior à dos homens. A média do período de permanência feminina é de 37 meses no mesmo trabalho, enquanto os homens são de 41,7 meses (RAIS, 2014).

Essa dupla jornada das mulheres prejudica sua possibilidade de ascensão profissional, visto que por possuírem menor poder de contribuição, dependem do atingimento da idade, carência ou da morte do cônjuge para obter um benefício previdenciário, o que resulta nas mulheres recebendo um benefício menor.

Segundo dados do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2022, em uma pesquisa sobre Mulheres e trabalho, constatou as disparidades entre os diferentes grupos de mulheres. Em 2014, cerca de 39,1% das mulheres negras ainda ocupavam postos precários, isto é, com renda de até dois salários mínimos e com as seguintes posições trabalhistas deploráveis, sem carteira assinada, por exemplo (IPEA, 2014). Em 2022, a diferença na participação das mulheres em relação aos homens no mercado de trabalho, que vinha diminuindo nas últimas décadas, voltou a crescer na pandemia; chegando a 16 pontos percentuais em 2019 e atingindo 19

pontos percentuais em 2020. Demonstra-se que os determinantes da participação das mulheres na força de trabalho são, em grande parte, estruturais (IPEA, 2022).

Verifica-se, por meio de dados estatísticos de 2022, que parcela expressiva de mulheres está desempregada no período da pandemia e muitas nem buscaram uma nova inserção. De acordo com a Dieese (2022, *online*), “entre o 3º trimestre de 2019 e 2020, a ocupação feminina diminuiu 5,7 milhões e mais 504 mil mulheres passaram a ser desempregadas.” Logo, a taxa de desemprego das mulheres negras e as demais mulheres cresceu 3,2 e 2,9 pontos percentuais, respectivamente, sendo que o percentual das mulheres negras atingiu a alarmante taxa de 19,8%. Os resultados para este contingente de mulheres, na sua maioria negras e mais pobres demonstraram um aumento da situação de pobreza e de exclusão social (DIEESE, 2022, n.p.).

Por conta disso, as mulheres almejam, cada vez mais, sua inserção no mercado de trabalho, ou seja, escolher entre algum trabalho e renda ou a proteção de sua vida e da família, conforme dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2022).

Realizar uma reforma da previdência para resolver um problema conjuntural, de crise econômica e fiscal, sem avaliar os impactos das mudanças na expectativa de vida, nos índices de desigualdade e as possíveis necessidades de ajustes para o longo prazo, portanto, para gerações futuras; é uma atitude inconsequente que agravou ainda mais a situação da qual encontravam as mulheres no país.

Outrossim, a Previdência social é fundamental para combater a pobreza e as desigualdades entre homens e mulheres, principalmente quando se trata de mulheres rurais, idosas e negras. Conforme informação da Previdência Social (2008), “na hipótese da inexistência dos benefícios previdenciários a pobreza entre as idosas passaria de 6,6% para 56,8%”.

Tal situação se torna mais precária com a ausência de políticas públicas que permitiriam que as mulheres se mantivessem de forma contínua no mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que reduziram suas duplas e triplas jornadas. Por isso, é dever do Estado garantir os direitos sociais, sobretudo a previdência social, buscando dar visibilidade à histórica desigualdade social, política e econômica entre os gêneros e impulsionando a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, numa perspectiva de igualdade entre mulheres e homens.

2.3 IMPACTOS DA EC 103/2019 NOS BENEFÍCIOS PARA MULHERES

Apesar dos avanços na presença das mulheres no mercado de trabalho, a conquista de reconhecimento ainda se mostra insatisfatória, conforme ressalta Cine (2012, p. 109). As mulheres muitas vezes se veem relegadas a empregos precários e desvalorizados, o que pode ser interpretado como resultado de uma construção sócio-histórica que atribui atividades sociais distintas e desiguais conforme o gênero (Carvalho, 2019).

As mazelas deixadas pela pandemia de Covid-19, as mudanças nas leis trabalhistas e a implementação da Reforma da Previdência em novembro de 2019, introduziu complicações significativas no percurso das trabalhadoras em busca de aposentadoria e outros benefícios do INSS.

Nesse contexto, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) reconhecia as disparidades existentes no mercado de trabalho e, como resposta, oferecia às mulheres um tratamento diferenciado para acesso aos benefícios previdenciários. Essa abordagem visava mitigar as desigualdades de gênero que persistem na esfera profissional, reconhecendo as particularidades e os desafios enfrentados pelas mulheres ao longo de suas carreiras.

Ao adotar medidas específicas para as trabalhadoras, o RGPS buscava promover a equidade de gênero no âmbito previdenciário, considerando não apenas a contribuição previdenciária, mas também as condições específicas do mercado de trabalho que impactam as trajetórias profissionais das mulheres. Essa abordagem diferenciada destacava a importância de políticas públicas sensíveis ao gênero, visando criar um ambiente mais justo e igualitário no que dizia respeito aos benefícios previdenciários para as mulheres.

Entretanto, em 20 de fevereiro de 2019, o Governo Federal encaminhou ao Órgão Constitucional (CN) a Proposta de Emenda Constitucional nº 06 (PEC nº 06), que objetivava a reforma do sistema de previdência social no Brasil, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias (Brasil, 2019). Contudo, a receptividade dessa proposta tornou-se controversa, com 51% da população brasileira manifestando-se contrária, principalmente em relação à idade e ao tempo de contribuição necessários para a obtenção de benefícios previdenciários (Data Folha, 2019).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), já em 2018, alertava para o potencial aumento da desigualdade de gênero decorrente das mudanças propostas na Previdência Social brasileira. Essa advertência considerava que, apesar da predominância numérica das mulheres na população, sua participação no mercado de trabalho ainda era inferior à dos homens (IPEA, 2018). Em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) corroborou essa análise ao apontar que a participação feminina na força de trabalho era de 54,5%, enquanto a masculina correspondia a 73,7%, evidenciando que as mulheres dedicavam quase o dobro do tempo a afazeres domésticos e cuidados.

Um estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), organismo das Nações Unidas, destacou um retrocesso de uma década na participação feminina no mercado de trabalho. Em 2020, a situação de pobreza afetou 118 milhões de mulheres, representando um aumento de 23 milhões em relação a 2019. A participação das mulheres no mercado de trabalho atingiu 46%, enquanto a dos homens foi de 69%, comparado a 52% e 73,6% em 2019, respectivamente.

A taxa de desocupação feminina atingiu 12% em 2020, chegando a 22,2% ao considerar a mesma taxa de participação de 2019. O estudo apontou uma expressiva saída das mulheres da força de trabalho devido às demandas de cuidados em seus lares, resultando na não retomada da procura por emprego.

A crise econômica, aliada à crescente escassez de empregos devido à mecanização e tecnologia nas linhas de produção, amplia o desafio para os trabalhadores atuais se adaptarem a essa nova realidade. A falta de contribuições necessárias para a aposentadoria torna-se uma preocupação crescente, especialmente para a população adulta e idosa.

A desigualdade de gênero, ancorada em preconceitos patriarcais, persiste na sociedade contemporânea, sendo a reforma da previdência uma potencial intensificadora desse cenário (IPEA, 2018). Princípios fundamentais postulados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1999), como liberdade sindical, eliminação de trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e combate à discriminação no emprego, ressaltam a importância da equidade e dignidade humana.

Nesse contexto, conforme apontado por Aspen Gorry, Devon Gorry e Sita Nataraj Slavov Gorry (2018), a imposição de regras para prolongar o tempo na força

de trabalho, visando resolver problemas fiscais, requer uma análise cuidadosa do impacto no bem-estar e saúde daqueles obrigados a adiar a aposentadoria.

Ao analisar os impactos da reforma de 2019 na desigualdade de gênero no âmbito previdenciário, prevê-se que as mulheres enfrentarão obstáculos adicionais. A exigência de idade mínima para aposentadoria, agora comum a ambos os sexos, impõe às mulheres um período adicional de dois anos, passando de 60 para 62 anos na aposentadoria urbana, enquanto os trabalhadores masculinos mantêm as abonações etárias anteriores à reforma (IPEA, 2019).

Apesar da aprovação do aumento da idade mínima, houve êxito em relação às trabalhadoras rurais, que mantiveram a idade mínima de 55 anos. Manter essa proposta foi vital, considerando que a alteração proposta, de 55 para 60 anos, seria injusta para essa classe trabalhadora tão vulnerável (IPEA, 2019). A reforma da previdência, portanto, não apenas reconfigurou o sistema previdenciário, mas também evidenciou e acentuou as disparidades de gênero, reforçando a necessidade contínua de lutar por uma sociedade mais igualitária.

A reforma previdenciária de 2019, além de promover alterações nos requisitos para aposentadoria, também impôs restrições aos valores e regras de acesso às pensões por morte, impactando desproporcionalmente as mulheres. A predominância feminina nesses casos as torna mais vulneráveis às mudanças, gerando um conflito com os direitos já conquistados na luta pela igualdade de gênero, conforme apontado pelo DIEESE (2019). Essa reforma, ao modificar as disposições constitucionais, contribui para agravar as desigualdades de gênero, influenciando diretamente as relações familiares.

É crucial observar que, tanto antes quanto após a implementação da reforma, as mulheres continuam enfrentando condições de trabalho desfavoráveis em comparação com os homens. Dados da PNAD Contínua referentes ao último trimestre de 2018 revelam uma disparidade significativa na participação no mercado de trabalho. A taxa de participação das mulheres estava em 52,7%, enquanto a dos homens alcançava 71,5%. Além disso, as mulheres são mais frequentemente encontradas em ocupações menos valorizadas, como educação, saúde, serviços sociais, comércio e reparação, e serviços domésticos, reforçando uma estrutura desigual no mercado laboral.

Os números apresentados pela PNAD Contínua destacam a desigualdade em diversos aspectos do trabalho, desde a remuneração até a qualificação. Os homens recebem uma remuneração média muito superior, atingindo 28,8% a mais do que as mulheres. Nas áreas de educação, saúde e serviços sociais, mesmo sendo a maioria, as mulheres enfrentam remuneração 67,2% menor que a dos homens. Quase metade das mulheres inseridas no mercado de trabalho não possui registro em carteira (47%), dificultando a contribuição previdenciária. Além disso, um grande contingente de mulheres (40,8 milhões) afirmou não estar contribuindo para a Previdência. Um terço delas (35%) recebia até um salário mínimo, mas não contribuía para a Previdência naquele momento.

Esses dados revelam uma realidade desafiadora para as mulheres no mercado de trabalho, destacando a persistência de desigualdades que vão desde a remuneração até a falta de acesso adequado à previdência social. A reforma previdenciária, ao não abordar essas questões de forma efetiva, contribui para a perpetuação dessas disparidades.

O argumento que sustenta a rigidez nas regras de acesso à aposentadoria para o gênero feminino parece basear-se na premissa de que as mulheres contribuem menos para o INSS e, em média, vivem mais do que os homens. A expectativa de vida ao nascer e a proporção de pessoas com 60 anos ou mais na população variam consideravelmente entre os sexos, regiões e estados brasileiros. Nos estados do Norte e parte do Nordeste, a expectativa de vida ao nascer varia de 70,3 a 72,0 anos, enquanto no Sul pode atingir 78,7 anos (Teixeira, 2017).

É evidente que as regras estabelecidas pela reforma da previdência foram modificadas com o intuito de postergar a aposentadoria dos trabalhadores brasileiros, ampliando o tempo de contribuição e, por conseguinte, reduzindo os valores dos benefícios previdenciários. Essas alterações impactaram, sem dúvida, o gênero feminino, que enfrenta critérios mais desafiadores em comparação aos homens para se aposentar, agravando as persistentes desigualdades de gênero no âmbito do trabalho (IPEA, 2019).

Até 2019, as regras para aposentadorias no contexto institucional brasileiro eram estabelecidas pela Constituição Federal, por meio das Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991. O tempo mínimo de contribuição era de 30 anos para mulheres e 35 anos para homens, sem exigência de idade mínima. Entretanto, a Reforma da Previdência,

por meio da Emenda Constitucional (EC) 103, elevou a idade para aposentadoria para mulheres, passando de 60 para 62 anos, e introduziu um período de carência de 180 contribuições, conforme o exposto no art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (EC 103). O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Neste aspecto, a redução da idade para concessão do benefício às mulheres encontra justificação na carga de trabalho dobrada que, em geral, elas enfrentam. Além de desempenharem funções em empregos formais, muitas mulheres dedicam-se a uma segunda jornada ao retornarem para casa, assumindo a responsabilidade de cuidar dos filhos e da família em geral.

Apesar da expectativa de vida das mulheres ser, em média, maior do que a dos homens, é comum que elas ingressem no mercado de trabalho tarde e recebam remuneração inferior. O acúmulo de atividades no trabalho e nas responsabilidades domésticas também contribui para problemas de saúde mais precoces, levando parte do benefício eventualmente recebido a ser destinado ao pagamento de medicamentos.

Observa-se, nesse contexto, maiores desafios para as mulheres alcançarem o direito à aposentadoria por idade no Brasil. É relevante destacar que as pessoas optam por trabalhar ou estudar, e muitas mulheres iniciam o trabalho cedo, frequentemente de forma informal, para garantir o sustento familiar.

A reforma gerou controvérsias ao impor uma redução na idade das mulheres em comparação com os homens para a concessão do benefício. Mesmo com uma expectativa de vida superior, as mulheres enfrentam dificuldades específicas, ingressando mais tarde no mercado de trabalho e recebendo remuneração inferior. Além disso, as responsabilidades adicionais no lar podem resultar em problemas de saúde mais precoces, comprometendo parte do benefício com despesas médicas.

A regra de transição atual estabelece um acréscimo de seis meses por ano para as mulheres, atingindo 62 anos em 2023. A escalada da idade mínima evidencia a complexidade da obtenção da aposentadoria, especialmente para as mulheres. A imposição de um tempo mínimo de 180 contribuições para as mulheres, conforme a EC 103, resulta em benefícios menores devido à aplicação do fator previdenciário, perpetuando a desigualdade entre os gêneros e comprometendo a evolução do sistema previdenciário.

Apesar dos avanços na conquista de direitos básicos, como educação e participação política, e do maior ingresso das mulheres em diversos setores do mercado de trabalho, as demandas por igualdade de gênero ainda não foram plenamente atendidas. Conforme observado por Perez e Cezne (2019, p.5), "os mecanismos de reprodução da dominação masculina e da subjugação feminina" continuam em ação. Essa dinâmica de domínio e submissão, conforme pontuado por Pierre Bourdieu (1998), é resultado de um contexto histórico gradualmente construído ao longo do tempo.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APLICADA À MULHER APÓS A EC 103/2019 NO ESTADO DE GOIÁS

3.1 ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS EM TEMPOS DE PANDEMIA E PÓS REFORMAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIA

A partir de 2020, período marcado pela pandemia da Covid-19, um conjunto de desafios e dificuldades impactaram não apenas setores da saúde pública, mas também a dinâmica socioeconômica no Brasil (Almeida, 2021). As medidas do governo brasileiro implementadas para combater os efeitos da calamidade pública gerada pela pandemia provocaram mudanças significativas no panorama do país.

A análise desse contexto específico é crucial para compreender os possíveis impactos sobre o fluxo de caixa do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), considerando, especialmente, as leis de terceirização e reforma trabalhista, aliadas à crise sanitária (Semzezem; Cartaxo, 2021).

As leis de terceirização⁵ e reforma trabalhista, originadas em 2017, tiveram como objetivo principal a flexibilização das regras de contratação, visando maior produtividade e redução de custos para as empresas. Contudo, o cenário observado foi marcado pela precarização das condições de trabalho. Conforme afirma Semzezem e Cartaxo (2021, p. 239), “[...] as relações de trabalho são reconfiguradas e adequadas à reestruturação produtiva, acentuando a flexibilização e sua precarização, transforma a dinâmica da vida social e se desdobram na degradação da vida humana”.

A possibilidade de terceirização de atividades-fim, antes restrita, trouxe consigo a redução de salários para os trabalhadores. Conforme salienta Santos (2020, p. 165), “a redução dos custos, calcado em exploração e precarização da mão de obra”, além

⁵ De acordo com Silva (1997), a terceirização é o processo de transferência de atividades para fornecedores especializados, que possuem tecnologia própria e moderna e cuja principal função é realizar essas atividades terceirizadas. Esse modelo permite que a empresa contratante concentre seus esforços gerenciais em seu core business, o que possibilita a preservação e o aprimoramento contínuo da qualidade e da produtividade, além de reduzir custos e promover a competitividade.

de uma elevada inadimplência nas contribuições devidas ao INSS por parte das empresas terceirizadas (Mousinho, 2015).

Uma consequência adicional dessas mudanças legislativas foi a prática da pejotização⁶, na qual trabalhadores, antes classificados como empregados, passaram a atuar como Microempreendedores Individuais (MEIs) (Souza, 2021). Essa transição acarretou uma redução nas contribuições para o RGPS, já que o MEI tem a opção de contribuir com alíquotas menores, impactando negativamente a arrecadação previdenciária (Souza, 2021). A transferência da responsabilidade do recolhimento das contribuições para o MEI fortaleceu a estrutura de inadimplência nessa categoria, prejudicando ainda mais o sistema previdenciário.

Além disso, a reforma trabalhista resultou em outros pontos que reduziram as contribuições para o INSS, como a autorização de jornada intermitente e a ampliação da jornada parcial, que geraram salários inferiores ao salário-mínimo. A possibilidade de interrupção do tempo de contribuição junto ao INSS e a exclusão do direito de incorporação de gratificação de função também impactaram a base de contribuição previdenciária.

Ao comparar dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), observou-se um crescimento nos empregos formais, porém, com redução no salário médio, especialmente nos setores de trabalho intermitente e tempo parcial. Isso indica que as mudanças legislativas não resultaram no aumento esperado de postos de trabalho, refletindo em um cenário de aumento do trabalho informal.

O início da pandemia em 2020 impôs a necessidade de medidas sanitárias e socioeconômicas para lidar com a calamidade pública, afetando a expectativa de vida, a atividade econômica e aumentando o desemprego, especialmente entre os idosos (Araújo; Brandão, 2021; Carvalho, 2021). Ao mesmo tempo, as leis de terceirização e a reforma trabalhista buscavam maior flexibilidade nas contratações, reduzindo custos para as empresas.

A flexibilização, contudo, resultou em práticas desfavoráveis ao RGPS. Empresas terceirizadas, beneficiadas pelas novas leis, passaram a contratar mão-de-obra por salários 30% inferiores, contribuindo para elevada inadimplência nas

⁶ Por outro lado, a pejotização, nas palavras de Alvarenga (2013, p. 71), “[...] consiste em prática empresarial na qual o empregador busca os serviços de um trabalhador que possua firma estabelecida ou então exige que ele constitua pessoa jurídica, a fim de descharacterizar a relação de emprego para eximir-se das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias”.

contribuições ao INSS (Fernandes, 2018; Zimmermann, 2018). A pejotização, ao transferir trabalhadores para a condição de Microempreendedor Individual (MEI), reduziu contribuições ao RGPS, ampliando a estrutura de inadimplência (Cavalcante et al., 2020).

De fato, a inadimplência, particularmente entre os MEIs, fortaleceu-se, atingindo 13.284.696 pessoas em dezembro de 2021 (Cavalcante, 2020; Receita Federal, 2022). A terceirização, a pejotização e outros aspectos da reforma trabalhista reduziram contribuições para o INSS, prejudicando o RGPS (Zimmermann, 2018). A informalidade cresceu, aprofundando desigualdades e ampliando a parcela de trabalhadores sem proteção previdenciária (Costa, 2020; Araújo; Brandão, 2021).

3.1.1 Análise dos impactos da reforma da previdência no estado de Goiás

No ano de 2020, houve uma notável diminuição no número de concessões de aposentadorias por tempo de contribuição (ATC) dentro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme ilustrado no Gráfico 1. Essa redução pode ser atribuída tanto aos primeiros efeitos da reforma da previdência aprovada no final de 2019, que modificou as condições de elegibilidade, quanto ao fato de que o período entre 2016 e 2019 foi caracterizado por um volume significativo de concessões.

Esse aumento prévio possivelmente ocorreu devido ao comportamento de antecipação da aposentadoria por parte dos segurados que já tinham direito ao benefício, buscando garantir seus direitos em meio ao debate sobre a reforma previdenciária que marcou o período, tanto com relação à PEC 6/2019, quanto à PEC 287/2016.

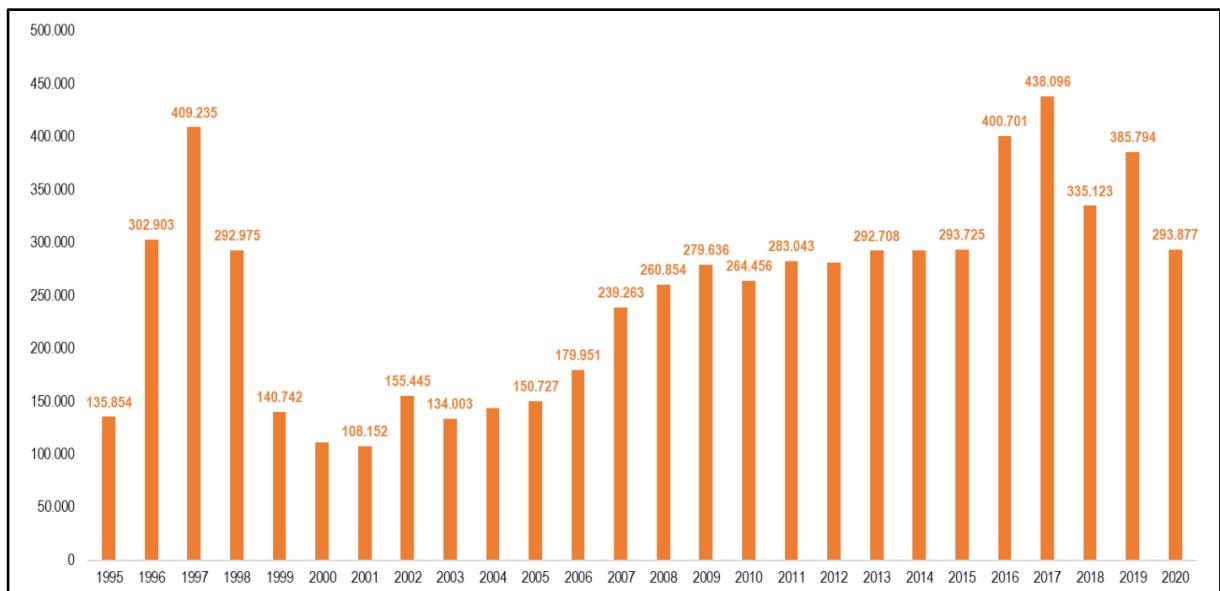
O número de concessões de aposentadorias por tempo de contribuição (apenas espécie 42) diminuiu de aproximadamente 386 mil benefícios em 2019 para cerca de 294 mil em 2020, representando uma queda de 23,8%. É importante notar que o volume de concessões em 2020 foi cerca de 24,6% inferior à média anual registrada entre os anos de 2016 e 2019. Destaca-se que o pico de concessões ocorreu em 2017, durante as discussões sobre a reforma proposta pela PEC 287/2016, embora esta não tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional.

Entre os anos de 1995 e 2020, aproximadamente 6,6 milhões de aposentadorias dessa natureza foram concedidas, resultando em uma média anual

de 254 mil. Além disso, é relevante mencionar que, entre 1999 e 2006, as concessões permaneceram abaixo de 200 mil benefícios por ano, em parte devido à antecipação ocorrida durante a tramitação da Emenda Constitucional (EC) 20, de 15 de dezembro de 1998.

A partir de 2007, o volume de concessões ficou consistentemente acima de 200 mil por ano e, desde 2013, acima de 290 mil ATCs por ano. Nos últimos vinte anos, enquanto a média de concessões de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC) foi de 184 mil por ano, no período de 2000 a 2010 essa média aumentou para cerca de 320 mil por ano nos anos de 2011 a 2020, representando um crescimento de 78,8%.

Gráfico 1. Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição (B42) no RGPS de 1995 a 2020



Fonte: SINTESE/INSS – Ministério da Economia.

Além da redução nas concessões no ano de 2020 em comparação com 2019, é crucial examinar a evolução da idade média de aposentadoria no início do benefício. Para realizar essa análise é fundamental distinguir entre a data de despacho do benefício (DDB), momento em que o benefício é oficialmente concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e a data de início do benefício (DIB), que marca o momento a partir do qual o direito é reconhecido.

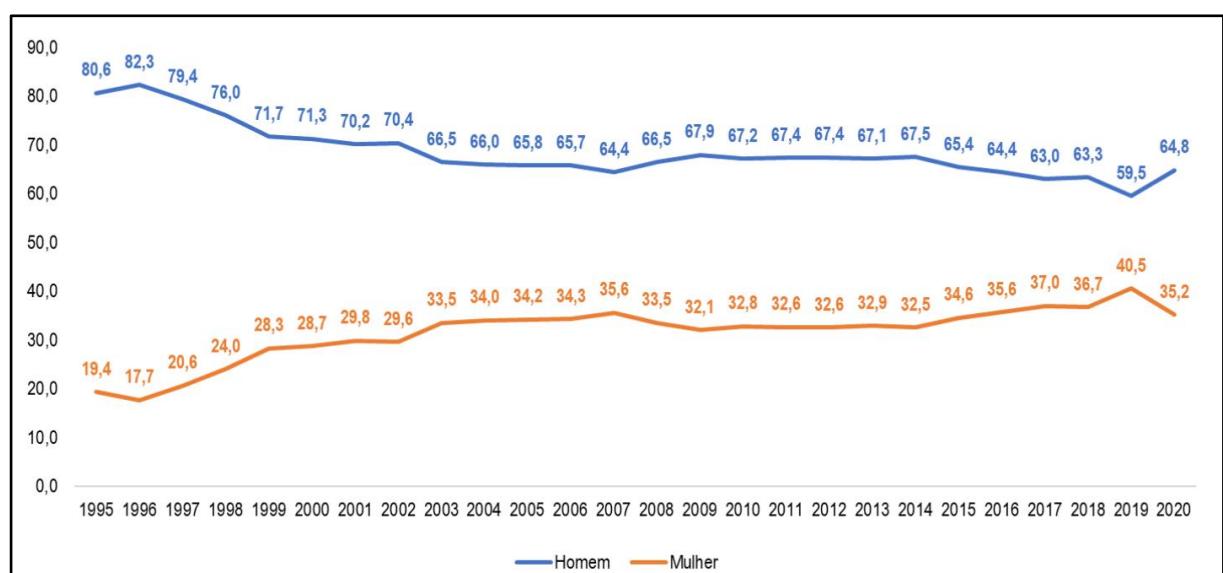
Naturalmente, a data de despacho tende a ser posterior à data de início e, nesse sentido, benefícios despachados em 2020 podem ter data de início anterior à

data de publicação da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (13/11/2019) e, portanto, terem sido concedidos sob as regras anteriores àquelas estabelecidas pela reforma, mesmo que tenham sido despachados, ou seja, efetivadas as concessões, no ano de 2020.

Ao analisar os microdados das concessões de aposentadorias por tempo de contribuição (ATCs) despachadas em 2019 e 2020, observa-se que 61,4% foram destinadas a homens e 38,6% a mulheres, indicando a predominância masculina nessa categoria de benefício. Apesar dessa predominância masculina, é relevante destacar um aumento significativo na participação relativa das mulheres na concessão desse tipo de benefício (Gráfico 2), refletindo os avanços das mulheres no mercado de trabalho formal, decorrentes, em parte, do aumento relativo da escolaridade feminina em relação à dos homens, considerando que a escolaridade é um fator fundamental para a inserção no mercado de trabalho formal.

Em 1996, a participação masculina atingiu seu ápice, representando 82,3% do total, enquanto as mulheres representavam apenas 17,7% das concessões. Já em 2019, a participação masculina havia diminuído para 59,5% e a feminina aumentado para 40,5%. Em geral, a participação das mulheres nas concessões de ATC, que era de aproximadamente duas para cada dez aposentadorias concedidas na década de 1990, ampliou-se para algo entre uma a cada três em anos recentes, ou mesmo quatro em cada dez em 2019.

Gráfico 2. Participação de Homens e Mulheres na concessão total de ATCs – Brasil – RGPS – 1995 a 2020 - em % total



Fonte: SINTESE/INSS – Ministério da Economia.

Conforme mencionado anteriormente, ao considerar as aposentadorias por tempo de contribuição (ATCs, espécie 42) despachadas ou concedidas nos anos de 2019 e 2020, com data de início do benefício (DIB) entre 2018 e 2020, observa-se um aumento significativo na idade média de aposentadoria. Esta passou de 55,24 anos em 2018 para 55,34 anos e 55,85 anos, respectivamente, nos anos de 2019 e 2020 (Gráfico 3). De 2019 para 2020, houve um aumento de 0,51% na idade média.

Esse aumento está diretamente relacionado à aprovação da reforma da previdência no final de 2019, que, entre outras medidas, estabeleceu um pedágio sobre o tempo de contribuição restante para os indivíduos que estavam próximos da elegibilidade à aposentadoria.

No que diz respeito ao estado de Goiás, em dados comparativos entre os anos de 2020 e 2021, verificou-se que no ano de 2020 foram concedidas 35.612, enquanto que em 2021 foram concedidas 29.551 aposentadorias, significando numa diminuição de aproximadamente 17% no número de concessões de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme tabela a seguir:

Tabela 1. Quantidade de aposentadorias urbanas e rurais concedidas (2020/2022)

GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO / ANOS	Total	QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS URBANAS CONCEDIDAS						
		Grupos de Espécies						
		Tempo de Contribuição				Idade	Invalidez	
		Total	42	46	Outras			
BRASIL	2020	761.799	326.465	292.976	25.704	7.785	346.066	89.268
	2021	780.272	262.481	235.971	20.648	5.862	428.272	89.519
	2022	905.923	300.363	277.097	16.303	6.963	455.115	150.445
Goiás	2020	27.947	12.217	10.438	1.398	381	9.009	6.721
	2021	22.886	11.493	10.194	991	308	6.189	5.204
	2022	28.717	9.513	7.943	1.072	497	9.736	9.468

GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO / ANOS	APOSENTADORIAS RURAIS CONCEDIDAS								
	Quantidade					Valor (R\$ Mil)			
	Total	Grupos de Espécies			Total	Grupos de Espécies			
		Tempo de Contribuição	Idade	Invalidez		Tempo de Contribuição	Idade	Invalidez	
BRASIL	2020	298.916	901	279.567	18.448	313.427	1.339	292.706	19.382
	2021	341.945	786	322.215	18.944	378.799	1.273	356.611	20.915
	2022	422.067	1.316	400.636	20.115	515.319	2.385	488.480	24.454
Goiás	2020	7.665	19	6.252	1.394	8.057	34	6.557	1.467
	2021	6.665	10	6.183	472	7.411	27	6.861	523
	2022	13.517	18	12.895	604	16.513	41	15.731	740

Fonte: SINTESE/INSS – Ministério da Economia

Esse declínio pode ser atribuído, de acordo com análise realizada por técnicos da Secretaria de Previdência, a dois fatores principais: a interrupção das perícias médicas no período de março a setembro devido à pandemia, bem como o aumento na quantidade de solicitações de aposentadoria ocorridas em 2019, antes da implementação da reforma da Previdência, impactando assim a base de comparação.

No que se refere ao benefício de pensão por morte, nota-se que houve uma diminuição na concessão entre os anos de 2021 e 2022, com 12.173 concessões em 2021 e 11.846 concessões em 2022, significando um déficit de 327 benefícios não concedidos em relação ao ano anterior, conforme se observa a seguir:

Tabela 2. Quantidade de pensão por morte concedidas (2020/2022)

GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO / ANOS	PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS							
	Quantidade				Valor (R\$ Mil)			
	Total	Clientela		Total	Clientela			
		Urbana	Rural		Urbana	Rural		
BRASIL	2020	398.433	281.258	117.175	629.388	506.386	123.002	
	2021	565.658	422.918	142.740	952.538	794.822	157.716	
	2022	478.252	329.823	148.429	843.471	662.675	180.796	

Goiás	2020	8.700	6.056	2.644	13.221	10.441	2.780
	2021	12.173	8.606	3.567	19.280	15.338	3.942
	2022	11.846	6.963	4.883	18.834	12.872	5.962

Fonte: SINTESE/INSS – Ministério da Economia

Ressalta-se que, atualmente, as mulheres são as principais beneficiárias da pensão por morte. De acordo com Marri, Wajnman e Andrade (2011), a maior expectativa de vida das mulheres em relação aos homens, de 7,6 anos e 4,8 anos, respectivamente, faz com que elas sejam as principais destinatárias do benefício de pensão por morte em relação aos cônjuges falecidos.

A legislação em vigor concede ao dependente o valor integral do benefício ou remuneração recebida pelo falecido. No entanto, as novas regras reduzem drasticamente o valor da pensão por morte, limitando-o a metade do valor vigente, acrescido de 10% caso existam outros dependentes.

O argumento predominante na Reforma da Previdência em relação às mulheres é que os privilégios mencionados e a diferença na expectativa de vida entre os sexos levariam a um desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, uma vez que esse grupo específico contribuiria menos, mas usufruiria do benefício por um período maior. No entanto, as propostas de mudanças ignoram o fato de que as mulheres, principalmente as mais idosas, são as que recebem os benefícios de menor valor e dependem mais do rendimento do grupo familiar, tornando-as as mais afetadas quando medidas restritivas são implementadas.

Além disso, o cenário de grande informalidade no mercado de trabalho, somado aos maiores obstáculos para acesso aos benefícios previdenciários, faz com que as mulheres se tornem mais dependentes da assistência social, como o benefício de prestação continuada ao idoso, uma vez que chegam à velhice desprovidas de renda própria.

Portanto, percebe-se uma relação de rejeição e complementaridade entre a previdência e a assistência social, como ensinado por Ivanete Boschetti (2009), já que os indivíduos que não conseguem manter uma relação de trabalho estável e, portanto, não se enquadram na lógica dos benefícios contributivos, são forçados a recorrer aos benefícios não contributivos, como o benefício assistencial.

3.1.2 Impactos da Reforma da Previdência para os aposentados e pensionistas

No ano de 2019, o Brasil passou por significativas transformações na legislação relacionada à previdência social, abrangendo tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A mudança mais substancial ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103/2019), promulgada em 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema previdenciário, estabeleceu regras de transição e introduziu disposições transitórias.

Antes da EC 103/2019, as contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentados e pensionistas do RPPS incidiam apenas sobre os valores que ultrapassavam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RPPS, conforme o artigo 40, § 18, da Constituição Federal. Adicionalmente, para aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, a contribuição incidia apenas sobre os valores que excediam o dobro desse limite, conforme o § 21 do mesmo dispositivo.

Com a Emenda Constitucional, o § 21 do artigo 40 foi revogado, enquanto o § 18 permaneceu inalterado. No entanto, a EC 103/2019 introduziu o § 1º- A no artigo 149 da Constituição Federal, permitindo a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superassem o salário-mínimo em casos de déficit atuarial.

Essa alteração resultou em um impacto econômico significativo sobre as aposentadorias e pensões recebidas no RPPS, reduzindo o valor líquido recebido pelos aposentados e pensionistas. A contribuição previdenciária passou a incidir sobre os valores recebidos acima do salário-mínimo, diferentemente da prática anterior.

Para que os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementassem essas mudanças, cada ente federativo deveria referendar as alterações em sua legislação. Segundo Frederico Amado (2020, p.1409), o novo texto constitucional permitiria a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos que excedessem um salário-mínimo em casos de déficit atuarial no RPPS, mediante publicação de lei do ente.

No contexto específico do Estado de Goiás, a Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 (EC 65/2019), promulgada em 21 de dezembro de 2019, introduziu alterações no sistema previdenciário estadual, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias para servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Uma das principais mudanças na constituição estadual de Goiás foi a inclusão do § 4º- A no artigo 101, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores dos proventos de aposentadoria e pensão que excedam o salário-mínimo em situações de déficit atuarial no RPPS estadual.

A apresentação do déficit atuarial pelo RPPS tornou-se uma condição necessária para que a contribuição dos aposentados e pensionistas incidisse sobre os valores que ultrapassam o salário-mínimo, não mais apenas sobre os valores superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

No caso específico do Estado de Goiás, os descontos efetivos sobre os proventos de aposentadorias e pensões a partir do salário-mínimo foram implementados na folha de pagamento de abril de 2020, justificados pelo déficit atuarial no RPPS, administrado pelo Instituto Goiás Previdência (GOIASPREV).

Como resultado, aposentados e pensionistas que não contribuíam sobre valores inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS passaram a ter descontos previdenciários, levando a uma diminuição nos proventos recebidos, com alguns casos registrando uma redução de quase 12% sobre a remuneração mensal. Destaca-se que esse impacto econômico foi particularmente expressivo para aqueles que não contribuíam para a previdência social estadual e somou-se à ausência de reajustes há vários anos para benefícios corrigidos pela paridade.

A implementação da nova regra de descontos previdenciários sobre os valores que ultrapassam o salário-mínimo para aposentados e pensionistas no Estado de Goiás, na ocorrência de déficit atuarial, levanta questionamentos sobre sua pertinência diante de outras opções disponíveis para lidar com a problemática de insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Entre essas alternativas, destaca-se a possibilidade de utilizar alíquotas progressivas tanto para os ativos quanto para os inativos.

A opção pelo emprego de uma alíquota linear de 14,25% pelo estado de Goiás é criticada por ser mais prejudicial, especialmente para os que recebem remunerações mais baixas, em comparação com as alíquotas progressivas mínimas. Isso evidencia uma situação de "solidariedade invertida", na qual a parcela mais pobre entre os aposentados e pensionistas em Goiás passou a garantir a sustentabilidade do sistema

previdenciário, enquanto a pequena parcela mais rica assegura a estabilidade da renda.

A análise demonstra que 80% dos aposentados e pensionistas do Estado de Goiás recebem proventos até o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa maioria foi responsável por 70% do incremento nos recursos do RPPS GOIASPREV com a implementação das novas regras previdenciárias. A "solidariedade invertida" se torna mais evidente quando se considera que muitos desses beneficiários são idosos ou portadores de doenças, e os descontos agora aplicados comprometem significativamente o sustento deles, já que dependem integralmente de seus proventos para cobrir despesas mensais próprias e de seus dependentes.

Outro ponto de destaque é que vários aposentados e pensionistas, com a nova base de cálculo para o desconto previdenciário, perdem, em um ano, o equivalente a 150% de uma remuneração, como é o caso dos inativos do grupo "E", totalizando quase onze mil pessoas.

Diante desse cenário, argumenta-se que outras medidas poderiam ser adotadas, como a criação de alíquotas progressivas para ativos e inativos. Essa abordagem, ao aplicar descontos previdenciários de acordo com faixas de contribuições, seria percebida como mais justa, equilibrando as contribuições de acordo com cada faixa de renda e evitando sobrestrar a parcela mais pobre na correção do déficit atuarial. No entanto, reconhece-se que aumentar os descontos previdenciários para os ativos poderia gerar reações adversas, como ações judiciais, paralisações e greves. Por uma questão estratégica e política, a opção por onerar apenas os inativos pode ser vista como uma alternativa menos prejudicial ao governo, mesmo que possa ser contestada.

Em última análise, considerando as circunstâncias apresentadas, a ampliação da base de cálculo com a incidência da alíquota previdenciária para aposentados e pensionistas, mesmo condicionada ao déficit atuarial do RPPS, é considerada inconcebível, gerando impactos significativos e desafiando princípios de equidade e justiça social.

3.2 AS RELAÇÕES DE PODER E DEPENDÊNCIA DA MULHER E SUAS REVERBERAÇÕES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O trabalho não remunerado, compreendendo as atividades domésticas e o cuidado de pessoas ao longo da vida, desempenha um papel significativo na renda e na dignidade das mulheres brasileiras ao alcançarem a terceira idade. Como principais responsáveis por essas tarefas, as mulheres representam a maioria entre os brasileiros que se aposentam por idade e entre aqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Uma análise conduzida pela Gênero e Número, com base nos dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), revela que duas em cada três pessoas que se aposentam por idade são mulheres, enquanto duas em cada três que recebem aposentadoria por tempo de contribuição são homens. Entre os idosos que recebem o BPC, três em cada cinco são mulheres. Esses dados, referentes a novembro de 2023, refletem a realidade previdenciária do país.

O BPC, destinado a pessoas com 65 anos ou mais e com renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo, é uma forma de assistência social que não requer contribuição prévia para a previdência. Além dos idosos, pessoas com deficiência também podem acessar o benefício, que atualmente equivale a um salário mínimo.

A dificuldade em cumprir os requisitos de contribuição para a previdência está intimamente ligada ao trabalho não remunerado, conforme apontado pela economista Marilane Teixeira. Mulheres tendem a interromper mais frequentemente suas carreiras formais para cuidar de filhos e de outras pessoas na família, comparativamente aos homens. Isso muitas vezes as leva a empregos informais e precários, a fim de conciliar as responsabilidades domésticas e laborais.

Embora o INSS não forneça dados sobre a raça/cor dos beneficiários, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua 2022) destaca que as mulheres negras representam a maioria das pessoas que não exercem trabalho remunerado devido ao trabalho doméstico e ao cuidado de pessoas. Essa sobrecarga de responsabilidades recai desproporcionalmente sobre as mulheres, especialmente as negras, contribuindo para a feminização da pobreza.

A Reforma da Previdência, aprovada em 2019, agravou essa situação. Com a extinção da possibilidade de aposentadoria apenas por tempo de contribuição,

homens e mulheres agora precisam atender a requisitos de idade mínima e tempo mínimo de contribuição. Para as mulheres, a idade mínima de aposentadoria deve aumentar gradualmente até os 65 anos, enquanto o tempo mínimo de contribuição é de 15 anos.

Diante desse cenário, é fundamental que o governo implemente políticas do cuidado para mitigar os impactos negativos do trabalho não remunerado sobre as mulheres. A oferta de creches e escolas com atividades em tempo integral permitiria às mulheres participar mais plenamente do mercado de trabalho. Além disso, a criação de restaurantes comunitários e espaços para cuidado de idosos ajudaria a reduzir a carga de trabalho doméstico e de cuidado não remunerado.

Projetos de lei que buscam reconhecer e incluir no sistema previdenciário aqueles que se dedicam ao trabalho não remunerado enfrentam desafios significativos. A falta de especificação sobre a fonte de recursos para financiar essas propostas tem sido um obstáculo, embora o reconhecimento do valor do trabalho não remunerado seja essencial para garantir a segurança financeira e a dignidade das mulheres na velhice.

Em resposta a essa necessidade, um grupo de trabalho interministerial está elaborando uma proposta de Política Nacional de Cuidados e Plano Nacional de Cuidados. Essa iniciativa busca garantir o direito ao cuidado das pessoas que necessitam, promover condições dignas de trabalho remunerado no setor do cuidado e reconhecer e redistribuir o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado.

Diante do envelhecimento da população brasileira e dos desafios enfrentados pelas mulheres na conciliação entre trabalho remunerado e não remunerado, políticas eficazes de cuidado são essenciais para promover a igualdade de gênero, a justiça social e o bem-estar de toda a sociedade.

CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº. 103 de 2019 marcou um ponto de inflexão no panorama jurídico brasileiro, especialmente no campo do direito previdenciário, ao promover alterações significativas no sistema de previdência social. Esta dissertação buscou analisar as implicações sociais e econômicas dessa emenda, com foco na redução da idade e do tempo de contribuição das mulheres em comparação com os homens, à luz das dinâmicas de poder e território no estado de Goiás.

Ao longo dos capítulos, foi possível observar a evolução histórico-normativa do direito previdenciário das mulheres nas constituições brasileiras, destacando seu papel na construção e redefinição desse cenário ao longo do tempo. A reforma da previdência social, delineada pela Emenda Constitucional 103/2019, foi analisada em detalhes, especialmente em relação aos direitos previdenciários das mulheres, como a aposentadoria por idade e a pensão por morte.

A análise sociojurídica da previdência social aplicada às mulheres após a EC 103/2019 no estado de Goiás revelou uma série de desafios e impactos. A pandemia da Covid-19 e as reformas trabalhistas e previdenciárias exacerbaram as dificuldades, afetando não apenas a saúde pública, mas também a dinâmica socioeconômica do país. As mudanças legislativas, como a terceirização e a pejotização, resultaram em precarização das condições de trabalho e redução das contribuições para o RGPS, ampliando a informalidade e a inadimplência.

No estado de Goiás, a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição sofreu uma redução significativa após a implementação da reforma, refletindo os efeitos das novas regras. Além disso, a concessão de pensão por morte também foi impactada, com uma diminuição no número de benefícios concedidos, especialmente para as mulheres, principais beneficiárias desse tipo de benefício.

A constatação de uma redução significativa na concessão de aposentadorias por tempo de contribuição e de pensão por morte em Goiás após a implementação da reforma da previdência demanda uma reflexão sobre os impactos dessas mudanças. Esses benefícios desempenham um papel crucial na garantia da segurança financeira e do bem-estar dos cidadãos, especialmente em um contexto de desigualdades econômicas e sociais.

A diminuição na concessão desses benefícios, principalmente para as mulheres, aponta para uma possível exclusão ou dificultação do acesso a direitos previdenciários, o que pode aprofundar as desigualdades de gênero e socioeconômicas. É essencial entender os motivos por trás dessa redução e analisar se as políticas adotadas estão realmente atingindo seus objetivos de forma justa e eficaz.

Além disso, é importante considerar o impacto socioeconômico dessa redução, como a possível maior dependência da assistência social por parte dos cidadãos, sobrecarregando os sistemas de proteção social e gerando custos adicionais para o Estado.

Diante desse cenário, torna-se fundamental alimentar o debate público e político sobre a previdência social no Brasil, buscando soluções que garantam a sustentabilidade do sistema previdenciário sem comprometer a proteção e o amparo aos cidadãos mais vulneráveis. Isso requer uma abordagem holística e inclusiva, que leve em consideração as diferentes realidades e necessidades da população, especialmente das mulheres e das regiões mais carentes, como é o caso de Goiás.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gilvaney Acosta. O benefício assistencial de prestação continuada – LOAS à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 2145-2159, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12155>. Acesso em: 29 jan. 2024.

ALMEIDA, Wanessa da Silva de et al. Mudanças nas condições socioeconômicas e de saúde dos brasileiros durante a pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, p. e200105, 2021.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A pejotização como fraude à legislação trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 291, p.71-74, set. 2013.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. 4 ed. São Paulo: LTR, 2006.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. **História constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BOSCHETTI, Ivanete. **Avaliação de políticas, programas e projetos sociais**. Serviço social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS, ABEPPSS, p. 1-20, 2009.

BRASIL. Constituição (1824). **Lex**: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888**. Dispõe sobre a reforma dos correios do império. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União 1991; 25 jul.

BRASIL. Presidência da República. Gabinete do Coordenador da Mobilização Econômica. **Portaria n. 77 de 3 de junho de 1943**. Dispõe sobre a organização da expedição Rocandor-Xingú. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2326610/pg-11-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-03-06-1943>. Acesso em: 20 out. 2021.

CAMARANO, A. A.; Kanso, S.; Fernandes, D. Envelhecimento populacional, perda da capacidade laborativa e políticas públicas brasileiras entre 1992 e 2011 Brasília: **Ipea**; 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2171/1/TD_1890.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024

CARONE, Edgard. **O Estado Novo (1937-1945)**. Rio de Janeiro: Difel, 1976.

CARVALHO, E. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Sociologias**, [S. I.], v. 12, n. 23, 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/12721>. Acesso em: 21 maio. 2024.

CARVALHO, Mônica Gurjão. A dimensão subjetiva do trabalho doméstico remunerado: uma análise sob a perspectiva da Psicologia Sócio-Histórica. 2019. 130f. **Dissertação (Mestrado em Psicologia Social)**. Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2019.

CHIMENEZ, A. C. de O.; RONCATO, C. L.; GITIRANA, J. H. A construção da mulher como sujeita constitucional na história brasileira: A princesa imperial e os direitos políticos. **Caderno do Programa de Apoio à Iniciação Científica – PAIC**. 2019-2020 v. 21, n. 1, p. 577–600, 2020.

CEPAL. COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **A pandemia da COVID-19 gerou um retrocesso de mais de uma década nos níveis de participação no mercado de trabalho das mulheres na região**. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-covid-19-gerou-retrocesso-mais-decada-niveis-participacao-mercado-trabalho>. Acesso em: 26 abr. 2022.

DAHSE NUNES, Karla Leonora. Antonieta de Barros – A Novidade do voto feminino em Santa Catarina na década de trinta. **Esboços: histórias em contextos globais**, [S. I.], v. 8, n. 8, p. pp. 115–132, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/659>. Acesso em: 27 mar. 2023.

DIAS, J.; SAMPAIO, V. G. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Rev. Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 3, set./dez. 2011.

DULTRA, Eneida Vinhaes Bello. Direitos das mulheres na Constituinte de 1933-1934: disputas, ambiguidades e omissões. 2018. 254 f. **Tese (Doutorado em Direito)** — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

FAUSTO, Boris. **O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)**, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.

FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias. Salário maternidade para a mãe não gestante de casal homoafetivo. **Regimes Próprios: Aspectos Relevantes**, v. 9667, p. 65, 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FONSECA, Luciane Schulz. AI - 5: o mais severo dos atos institucionais editados durante o regime militar. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 2, 2021.

FREDERICO, Samuel. O Novo Tempo no Cerrado. Expansão dos frontes agrícolas e controle do sistema de armazenamento de grãos. **Tese (Doutorado em Geografia)**. Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2008.

GENTILE, Fabio. **O corporativismo fascista**: um modelo para o Brasil nacionaldesenvolvimentismo de Getúlio Vargas. In: Memorias del Congreso Internacional “La Modernidad en cuestión: confluencias y divergencias entre América Latina y Europa, siglos XIX y XX. s/n, 2016. p. 297-317. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/42/1465597143_ARQUIVO_textoanpuh.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6, SÃO PAULO: Atlas, 2009.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. São Paulo: Record, 2000.

GONÇALVES, Nélio Cerqueira. **J Kasos e Kasos sem J**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1984.

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas (1850-1937)** São Paulo: Brasiliense, 1981.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KARAWEJCZYK, M. O voto feminino no Congresso Constituinte de 1891: primeiros trâmites legais. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856709_19baa40d7cd8ee562dd2d5bfe9e49e.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, p. 1-22, 2019.

LOPES, Márcia Helena. A História da Criação do Parque Nacional do Araguaia: Disposições e Motivações para a Conservação da Natureza. **Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável)**. Centro de Desenvolvimento Sustentável da UnB. Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

MARQUES, Teresa Cristina Novaes. A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, p. 667-686, 2016.

MARRI, Izabel Guimarães; WAJNMAN, Simone; ANDRADE, Mônica Viegas. Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 28, p. 37-56, 2011.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência - entenda o que mudou** (e-Book). São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. O salário-maternidade segundo o STF. **Revista Brasileira de Direito Social**. v. 3, n. 2, 2020.

MOUSINHO, Ileana Neiva. Terceirização, corrupção, ausência de concurso público. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica; GOMES, Ângela de Castro. **Estado Novo: ideologia e poder**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

OLIVEIRA, Márcio. O ISEB e a construção de Brasília: correspondências míticas. **Sociedade e Estado**, Brasília, v.21, n.2, p. 487-512, 2006.

PINTO, Céli R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

QUIRINO, C. G.; MONTES, M. L. **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Ática, 1987.

RAMALHO, Rossana Luiza de Lemos; BERQUÓ, Laura Taddei Alves Pereira Pinto. A mulher nas constituições brasileiras: estudo histórico das árduas conquistas femininas nas constituições do Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 7, 12. ed., v. 7, p. 125-147, dez., 2022.

RAMOS, I. C. B. Q. A negociação coletiva como instrumento de efetividade do direito fundamental à igualdade. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. 00f. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/19379/1/Negocia%c3%a7%c3%a3oC%20letralInstrumento_Ramos_2014.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra; MARINHO, Maria Gabriela SMC. Contribuições para uma genealogia da pena de morte: desnudando a “índole pacífica” do povo brasileiro. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 11, n. 21, p. 41-71, 2019.

SANTOS, José Márcio; DE SOUZA SILVA, Priscila. Perfil dos trabalhadores terceirizados no Brasil. **Revista da ABET**, v. 19, n. 1, 2020.

SEMZEZEM, Priscila; CARTAXO, Ana Maria Baima. Crise do capital, contrarreforma da previdência social e pandemia. **Temporalis**, v. 21, n. 41, p. 237-255, 2021.

SILVA, Ciro Pereira da. **A terceirização responsável: modernidade e modismo.** São Paulo: LTr, 1997, p. 30 apud CARELLI, Rodrigo de Lacerda.

SILVA, E. R. & Schwarzer, H. (2002). **Proteção social, aposentadorias, pensões e gênero no Brasil** (Texto para discussão, 934). Brasília, IPEA, 61 p. Recuperado em 03 abril, 2021, em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0934.pdf.

SILVA, Jaqueline Ferreira; PEREIRA, Amélia Cristina Rodrigues. Da aferição do critério subjetivo da miserabilidade do benefício de prestação continuada na comarca de Crixás/GO. **Revista Descobertas**, Anápolis, v. 1, n. 1, p. 21-21, 2022.

SILVA, L. L.; Costa, T. M. T. A formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 8, n. 3, p. 159-173, jul./set., 2016.

SOUZA PHGF, Vaz FM, Paiva LH. **Efeitos redistributivos da reforma da Previdência.** Brasília/Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2018. (Texto para Discussão, 2424).

SOUZA, E. O. As reformas constitucionais da previdência social brasileira frente ao princípio constitucional da vedação do retrocesso social. 75f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito)**, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Recuperado em 20 março, 2021, em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11491/1/EOS18062018.pdf>.

SOUZA, Lucas. **Os contornos da pejotização:** apontamentos e trajetórias de uma vertente da precarização do trabalho. Manduarisawa, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2021.

SOUZA, P. F. M. **A reforma previdenciária no governo Lula.** PRISMAS: Direito, Políticas Públicas e Mundialização, Brasília, v.3, n. 2, p. 455-483, jul./dez., 2006.

UCHOA, Gabriella Ramalho. O benefício de prestação continuada na loas: os desafios enfrentados por pessoas acometidas de visão monocular para a concessão do benefício assistencial. 25 p. **Trabalho de conclusão de curso (Graduação em direito)** - Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ceunsp.edu.br/jspui/handle/123456789/5920>. Acesso em: 29 jan. 2024.

VARGAS, Getúlio. No limiar do ano de 1938. **A Nova Política do Brasil.** Rio de Janeiro. Livraria José Olympio, 1938, Vol. V.